



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

#### AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria n. 999, de 26/04/2021, publicada no DOU n. 80, de 30/04/2021 (SEI n. 1931090) da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar: RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda:

D) a aplicação à pessoa jurídica MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI (doravante EJS), CNPJ n. 06.895.143/0001-95, das penas de multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 6º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC); bem como de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), uma vez que a empresa: a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no âmbito da dispensa de licitação n. 014/2020 que resultou no contrato n. 102/2020 promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Rio Branco/AC (doravante SEMSA/PMRB/AC) e destinados ao fornecimento direto de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações de enfrentamento ao COVID-19; b) utilizou de interposta pessoa jurídica (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública; e c) fraudou ato de procedimento licitatório, por ter emitido e fornecido atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SEMSA/PMRB/AC, incidindo respectivamente nos incisos II, III e IV - alínea "b", do art. 5º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), bem como nos termos do artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos);

II) a extensão dos efeitos das penalidades a Vinicius de Carvalho Damasceno (CPF n. [REDACTED]) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. [REDACTED]), respectivamente sócio de direito e sócio oculto da EJS Participação Eireli em razão do abuso de direito cometido pela referida pessoa jurídica visando facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

### I - INTRODUÇÃO

1. Primeiramente, trataremos da estrutura jurídica pátria no que diz respeito ao combate à corrupção, inclusive acerca das convenções internacionais nas quais o Brasil figura como signatário.

2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 348, de 18/05/2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.687, de 31/01/2006. Esta Convenção trata sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários observância ao que fora pactuado no diploma internacional em questão.

3. A Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção teve a iniciativa inédita de trazer, além das medidas preventivas, as medidas punitivas aos atos de corrupção. Foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 152, de 25/06/2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 4.410, de 07/10/2002.

4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais determinou que o Estado participante deve adequar sua legislação interna para que a conduta de oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, de forma indireta ou indireta, seja tipificada como crime.

5. A Convenção da OCDE sobre o combate à corrupção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 15/06/2000, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 3.678, de 30/11/2000.

6. Esta Convenção determina, ainda, a responsabilização das pessoas jurídicas, nas esferas penal, administrativa e civil, por atos de corrupção de funcionários públicos, praticados por seus funcionários e/ou representantes.

7. Seguindo as disposições dos tratados supracitados, o Estado Brasileiro editou a Lei n. 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial (LAC) para, atendendo aos preceitos da Convenção da OCDE, determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro, nos termos do art. 5º da LAC.

8. Vale destacar que, a partir da ratificação, pelo Congresso Nacional, uma Convenção Internacional passa a ter status de lei ordinária na estrutura legal brasileira.

9. Não resta qualquer dúvida sobre a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando, no que se reveste como principal norma legal para os fatos tratados neste processo, com a edição da lei que, ineditamente em nosso país, traz a responsabilização objetiva nas searas administrativa e civil às pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.

10. É incontroverso que a corrupção fere a democracia, o Estado de Direito, a economia e, principalmente, o direito dos cidadãos a receberem do Estado uma prestação de serviços eficiente, eficaz e tempestiva, diante da escassez dos recursos públicos disponíveis para atender a sociedade.

11. No atual plano jurídico, em especial o constitucionalismo global, o combate à corrupção tem de ser considerado um direito fundamental e constitucional da sociedade, de modo a assegurar a realização efetiva das políticas e ações governamentais em favor dos contribuintes.

12. Neste diapasão, a Lei n. 12.846/2013 traz consigo a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que, por meio de funcionários, gerentes, diretores, gestores ou representantes, venham a praticar atos de corrupção. Além da aplicação das sanções que elenca, a LAC tem por objetivo fomentar a ética e a integridade junto às empresas, com vistas à mudança do ambiente empresarial brasileiro, demasiadamente abalado, ao longo dos últimos anos, com fatos notórios de corrupção contra o Estado brasileiro e estrangeiros.

13. Ademais, desde 1.993, a Lei n. 8.666 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública) já havia estabelecido infrações e penalidades administrativas para responsabilização de empresas. Assim é que, no presente processo, as formalidades e ritos observados têm espectro na Lei n. 12.846/2013 e as irregularidades e penas apontadas são fundamentadas na referida norma de licitações e contratos públicos.

## II – BREVE HISTÓRICO

14. Em apertada síntese, tem-se que a empresa EJS Participação Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 06.895.143/0001-95, utilizou a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli como interposta pessoa jurídica para participar da Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC, mesmo sem estar habilitada para tanto, se beneficiando indiretamente com os recursos públicos auferidos na contratação.

15. A EJS, na pessoa de seu proprietário de fato – Edivane de Menezes Damasceno, seria a destinatária oculta dos recursos decorrentes do contrato em questão, sendo a empresa que efetivamente forneceu os produtos contratados pela SEMSA/PMRB/AC, além de ter sido Edivane de Menezes Damasceno o responsável por três saques de elevados valores pagos em decorrência do Contrato n. 102/2020, diretamente da conta bancária da empresa AMS.

16. Trata-se do Contrato n. 102/2020 firmado em 25/03/2020 pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco (doravante SEMSA/PMRB/AC) e a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no valor de R\$ 6.993.975,00 (seis milhões e novecentos e noventa e três mil e novecentos e setenta e cinco reais). Tal ato foi lastreado pelo procedimento de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC (Processo n. 9408/2020 - SEI n. 1918851), justificado pelo cenário de contenção à pandemia mundial de COVID-19 (Coronavírus).

17. O objeto da contratação pública em questão trata do fornecimento direto de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações da SEMSA/PMRB/AC no enfrentamento ao COVID-19, conforme especificações, quantias e preços dos insumos descritos no quadro abaixo.

**Tabela 1 – Material de consumo especificado no Contrato n° 102/2020**

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor unit. (RS)	Valor total (RS)
1	ALCOOL EM GEL 70% - 1000ML: Alcool Etilico Hidratado em Gel 70%, acondicionado em frasco plástico descartável, lacrado, de 1000ml, que permita a visualização interna do gel, que deverá ser incolor e apresentar cheiro característico. Embalagem que contenha dados de identificação, procedência, lote e validade, conforme Portaria MS-SVS de 23/10/96, apresentem teste de resistência de embalagem comprovado pelo INMETRO/INOR e instruções e restrições de uso.	Frasco	70.050	44,00	3.082.200,00
2	MASCARA (RESPIRADOR N 95) enquadra-se na categoria PFF-2 e para tanto, deve obedecer, dentre outros, aos seguintes requisitos estabelecidos de acordo com o projeto de norma 02:011,03-010/1993 da ABNT para peças semi-faciais filtrantes: penetração máxima através do filtro (1): 6% resistência máxima à respiração (1) : 240 PA; penetração por indivíduo média máxima total (2) : 8%. Constituído por uma concha interna de sustentação – composta de não-tecido moldado em fibras sintéticas por um processo sem resina. Sobre esta concha é montado o meio filtrante composto por microfibras tratadas	Unid.	85.500	38,65	3.304.575,00
				<b>Total:</b>	<b>6.993.975,00</b>

Fonte: Processo da Dispensa n. 14/2020, fls. 96.

18. Do total de recursos empregados pelo órgão municipal, R\$ 4.541.579,91 (quatro milhões e quinhentos e quarenta e um mil e quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) possuem como fonte o código 114 (SUS), sendo, portanto de origem federal (informação disponível em: <http://transparencia.riobranco.ac.gov.br/pessoa/ver/2310787/>):

**Tabela 2 – Empenhos emitidos n. Dispensa n. 14/2020**

Número	Valor	Fonte de recursos
116020494/2020	R\$ 2.142.729,59	Recursos próprios
116020495/2020	R\$ 309.665,50	Recursos próprios
116020493/2020	R\$ 600.000,00	SUS União
116020496/2020	R\$ 3.941.579,91	SUS União
<b>Total</b>	<b>R\$ 6.993.975,00</b>	

19. Diante da flexibilização das normas de aquisição autorizada durante a pandemia de Covid-19 e do risco de ocorrência de fraudes ou irregularidades na execução desses recursos, a CGU-Regional/AC realizou diversas ações de auditoria voltadas ao monitoramento dos recursos federais liberados no período em questão.

20. Nesse sentido, os fatos aqui tratados foram inicialmente examinados por esta Controladoria por meio da Nota Técnica n. 1027/2020/NAE/CGU-Regional/AC de 13/05/2020. A partir de então foi possível identificar diversas irregularidades no processo de dispensa de licitação em questão, as quais configuravam evidências de conluio entre participantes, apresentação de Atestado de Capacidade Técnica falso/inconsistente, ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli e prática de sobrepreço de 323% causando um prejuízo para a Administração no valor de R\$ 1.075.200,00 (SEI n. 1918668).

21. Com base nas informações prestadas pela CGU-Regional/AC, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre (doravante SR/PF/AC) instaurou o IPL n. 2020.0037750 e seus apensos (SEI n. 1918695, 1918845, 1918884, 1918887 e 1918889). O referido inquérito policial apontou as seguintes irregularidades verificadas no processo de dispensa de licitação n. 014/2020 realizado pela SEMSA/PMRB/AC (Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC):

a) Confirmação do número [REDACTED], pertencente ao investigado Patrick, como o de recuperação da conta de e-mail de [amshospitalar@gmail.com](mailto:amshospitalar@gmail.com), [navecamatmed@gmail.com](mailto:navecamatmed@gmail.com) e [matmeddistribuidora@gmail.com](mailto:matmeddistribuidora@gmail.com);

b) Diligência in loco na AMS Comércio de Materiais em Geral onde funcionária apresentou um catálogo da empresa com outros produtos, onde se identificava a logomarca da empresa EJS Participação Eireli: o Relatório de Polícia Judiciária n. 19.006/2020, produzido no âmbito da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo, registrou que a funcionária [REDACTED], responsável pela parte de vendas, forneceu catálogo dos produtos da empresa, todavia constando o nome de terceira pessoa jurídica, a “EJS Produtos Descartáveis”, no folheto. Além disso, ao ser questionada pelos agentes se a empresa possuiria álcool em gel e máscaras, a funcionária passou o contato do gerente que cuidaria de tal assunto, “Damasceno”, acrescentando que “o galpão onde fica o estoque desses produtos é em outro local e somente o 'Damasceno' teria as informações sobre tais produtos”. Em pesquisa a bancos de dados, obteve-se a informação de que o contato fornecido [REDACTED] está cadastrado em nome de EJS Participação Eireli, cujo titular é Vinícius de Carvalho Damasceno.

c) Laudo de Perícia n. 213/2020 constatando a falsidade em assinatura no Contrato n. 102/2020: sobre a hipótese de falsidade na assinatura de Alan Fernandes Viveiros no Contrato n. 102/2020, foi realizado exame de documentoscopia pela Polícia Federal. A perícia, ao comparar a assinatura contida na cópia do aludido documento com 13 (treze) outras assinaturas, extraídas de contratos firmados no estado de São Paulo e de documentos pessoais, concluiu que aquela aposta no Contrato n. 102/2020 não partiu do mesmo punho que as demais, correspondendo ao nível IV dos cinco níveis de escala de conclusões de acordo com o Manual de Procedimentos Periciais para Exames Grafoscópicos: “IV – As evidências suportam moderadamente a hipótese de que os manuscritos questionados não foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões”; e



22. A SR/PF/AC solicitou o afastamento do sigilo das comunicações em sistemas de informática e telemática à 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre (SEI n. 1918680). Após manifestação afirmativa do MPF (SEI n. 1918684), a representação policial foi acolhida pela autoridade judiciária em 20/05/2020 (SEI n.1918685). Dessa maneira, a partir de interceptações telefônicas e de e-mails, além do cumprimento de mandados de busca e apreensão, a PF reuniu farto material probatório que resultou na denúncia pelo MPF de Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno, dentre outros, por crimes contra a administração pública, relacionados ao contrato firmado com a SEMSA/PMRB/AC a partir da dispensa de licitação n. 014/2020/SEMSA/ PMRB/AC, objeto desse PAR.

23. No âmbito da CGU, o caso foi encaminhado à Corregedoria-Geral da União (CRG), para análise da viabilidade da abertura de Processos Administrativos de Responsabilização em desfavor das empresas envolvidas nas supostas irregularidades verificadas no âmbito da dispensa de licitação n. 014/2020/SEMSA/ PMRB/AC que resultou no contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC. Após os devidos trâmites, os autos foram recebidos na COAC/DICOR/CRG, para juízo de admissibilidade. Por meio da Nota Técnica n. 1696/2020/COAC/CRG de 03/09/2020 (SEI n. 1918869), foi recomendada a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) em desfavor da Massa Falida da empresa EJS Participação Eireli (SEI n. 1918957, 1918958 e 1918959).

24. Diante das informações acima elencadas, bem como das provas já mencionadas de forma sumarizada neste tópico do relatório, esta Controladoria instaurou o presente PAR em desfavor da empresa EJS Participação Eireli, para apurar sua conduta de subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no âmbito da dispensa de licitação n. 014/2020 que resultou no contrato n. 102/2020 promovidos pela SEMSA/PMRB/AC e destinados ao fornecimento direto de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações de enfrentamento ao COVID-19; bem como de utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública; e de fraudar ato de procedimento licitatório, por ter emitido e fornecido atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SEMSA/PMRB/AC.

25. O presente PAR foi instaurado mediante publicação da Portaria CRG n. 999, de 26 de abril de 2021, no D.O.U. n. 80, seção 2, de 30 de abril de 2021 (SEI n. 1931090).

### III – INSTRUÇÃO

26. O conjunto probatório e fático juntado aos autos foi considerado pelo senhor Corregedor-Geral da União suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização, com a publicação da Portaria CRG n. 999.

27. Em 31/05/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento (SEI n. 1969736).

28. Em 10/08/2021, a CPAR indiciou a pessoa jurídica EJS (atual Massa Falida de EJS Participação Eireli) com base no conjunto probatório juntado aos autos e recomendou a desconsideração de sua personalidade jurídica com base no abuso de direito cometido pela referida pessoa jurídica visando facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção (SEI n. 2055540).

29. Em seguida, a CPAR, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, promoveu a intimação da Massa Falida da EJS Participação Eireli para que pudesse acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (Recibo AR n. JU784491861BR - SEI n. 2080672).

30. Também em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, foi notificado o Administrador Judicial da Massa Falida da EJS Participação Eireli para ciência do termo de indicição da EJS (e-mail encaminhado ao Administrador Judicial da Massa Falida de EJS com cópia do termo de indicição - SEI n. 2094556).

31. Em 26/08/2021, após ciência do termo de indicição, o advogado de Vinícius Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno solicitou a dilação do prazo para apresentação da defesa escrita (SEI n. 2080717). O referido pleito foi deferido pela CPAR em 02/09/2021 (SEI n. 2089274).

32. Em 08/09/2021, o Administrador Judicial da Massa Falida da EJS Participação Eireli acusou o recebimento de e-mail contendo cópia do termo de indicição e instruções para acesso aos autos (SEI n. 2094556), apresentou documentos (SEI n. 2094571 e 2094578) e requereu, em seguida, que a CPAR considerasse retificar a qualificação da Massa Falida, excluindo-a da qualidade de indiciada neste PAR (SEI n. 2101565 e 2101566).

33. Em 25/10/2021, os indiciados Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno apresentaram defesa escrita bem

como seus respectivos anexos (SEI n. 2153578, 2153585, 2153586, 2153588, 2153591, 2153592, 2153594, 2153595, 2153596, 2153597, 2153598 2 2153599).

34. Em 27/10/2021, foi publicada a Portaria n. 2.464, de 21 de outubro de 2021, prorrogando por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da presente Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (SEI n. 2158107).

35. Em suma, a CPAR recebeu os autos instruídos com farta documentação comprobatória, a saber:

- Nota Técnica 1027-2020-NAE-AC (SEI n. 1918668);
- Representação - Sigilo Telemático (SEI n. 1918680);
- Manifestação MPF - Sigilo Telemático (SEI n. 1918684);
- Decisão - Sigilo Temático (SEI n. 1918685);
- Representação - Deflagração (SEI n. 1918688);
- Manifestação MPF - Deflagração (SEI n. 1918691);
- Decisão - Deflagração (SEI n. 1918695);
- Decisão Vara Federal (SEI n. 1918826);
- Auto Inquérito Polícia Federal (SEI n. 918845);
- Processo Dispensa (SEI n. 1918851);
- Nota Técnica 1696-2020-COAC (SEI n. 1918869);
- Processo Inquérito Apenso I (SEI n. 918884);
- Processo Inquérito Apenso II (SEI n. 1918887);
- Processo Inquérito Apenso III (SEI n. 1918889);
- Informação Policial - Operação Dúctil (SEI n. 1918893);
- Auto de Interrogatório - Operação Dúctil (SEI n. 1918895);
- Sentença Falência EJS (SEI n. 1918896);
- Relatório de Diligência - Equipe PVH 01 Op. Dúctil (SEI n. 1918925);
- Relatório de Diligência - Equipe PVH 04 Op. Dúctil (SEI n. 1918926);
- Informação Policial - Operação Dúctil (SEI n. 1918927);
- Contrato de Compra e Venda AMS (SEI n. 1918930);
- Despacho de Aprovação 374-2020-COAC (SEI n. 1918934);
- Nota de Instrução 93 - CGU (SEI n. 1918947);
- Processo 37750 - atualizado (SEI n. 1918955);
- Despacho CGCOR (SEI n. 1918956);
- Despacho COREP (SEI n. 1918957);
- Despacho DIREP - proposta de instauração de PAR (SEI n. 1918958); e
- Despacho CRG - aprova proposta de instauração de PAR (SEI n. 1918959).

36. Os seguintes documentos foram anexados ao processo pelo advogado de Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno:

- Procuração Edivane (SEI n. 2080767);
- Documento Identificação Edivane (SEI n. 2080776);
- Procuração Vinícius (SEI n. 2080782);
- Documento Vinícius (SEI n. 2080786);
- Procuração EJS (SEI n. 2080798);
- Documento Alteração Contratual (SEI n. 2080808);
- Ficha Cadastral JUCESP (SEI n. 2080817);
- Documento Advogado (SEI n. 2080823);
- Documento Administrador Judicial (SEI n. 2094578);
- Manifestação Petição Administrador Judicial Falência (SEI n. 2101565);
- Documento Decisão de Decretação da Falência (SEI n. 2101566);
- Petição Defesa Escrita EJS (SEI n. 2153578);
- Petição Administrador Massa Falida (SEI n. 2153580);
- Sentença Falência EJS (SEI n. 2153581);
- CNPJ EJS (SEI n. 2153585);
- Quadro de Sócios-Administradores EJS (SEI n. 2153586);
- Requerimento Distrato AMS (SEI n. 2153589);
- CNPJ AMS (SEI n. 2153591);
- Certidão Baixa AMS (SEI n. 2153592);
- Certidão Simplificada Jucesp AMS (SEI n. 2153594);
- Consulta Pública ICMS (SEI n. 2153595);
- Extrato MS 1º grau (SEI n. 2153596);
- Extrato MS 2º grau (SEI n. 2153597);
- MS - Peças Principais (SEI n. 2153598); e
- Cópia OAB - Francisco Fernando Attenhofer de Souza (SEI n. 2153599).

37. A comissão ainda juntou o seguinte documento ao processo, mencionado na memória de cálculo da multa:

- Nota n. 365/2021/RFB/Copes/Diaes (SEI n. 2270714);
- Representação Jurídico Policial (SEI n. 2272475).

38. Sendo estes os antecedentes do processo, passamos a consignar a manifestação de mérito desta CPAR por meio das linhas que seguem.

#### IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

##### IV.1 – Indiciação

39. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

40. Nascida no âmago desse direito, a Lei n. 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

41. Com fulcro nessa Lei, na Lei n. 8.666/1993, e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica EJS Participação Eireli (SEI n. 2055540), momento em que demonstrou que a referida empresa supostamente:

- a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral, ou seja, as empresas se uniram por meio de seus proprietários e representantes, e com o apoio de terceiros, para simular cotações de preços, praticando atos ilícitos visando a frustrar os objetivos do processo de dispensa de licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB (Art. 5º, II, da Lei n. 12.846/2013; e incisos II e III do art. 88, todos da Lei n. 8.666/1993);
- b) utilizou AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli como interposta pessoa jurídica para ocultar sua identidade, no âmbito do processo de dispensa de licitação e do contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB, cujo objeto é o fornecimento de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 (máscaras e álcool em gel 70%), com recursos federais, à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC (Art. 5º, III, da Lei n. 12.846/2013; e incisos II e III do art. 88, todos da Lei n. 8.666/1993); e
- c) fraudou ato de procedimento licitatório público, por ter emitido e fornecido atestado de capacidade técnica para a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução do contrato n. 102/2020/SEMSA, de modo a permitir que a AMS Comércio de Materiais em Geral viesse a ser contratada mediante dispensa de licitação em relação ao objeto da contratação (Art. 5º, IV, 'b' da Lei n. 12.846/2013; e incisos II e III do art. 88, todos da Lei n. 8.666/1993).

42. Dessa maneira, a CPAR entendeu que as condutas perpetradas pela EJS Participação Eireli configuram atos lesivos que se amoldam aos tipos previstos no art. 5º, incisos II, III e IV - alínea "b", da Lei n. 12.846/2013, bem como nos termos do artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993.

43. Além disso, em razão de suposto abuso de direito, também foi recomendada a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da EJS nos termos do art. 14 da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), a fim de estender os efeitos de eventual decisão sancionatória a Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF n. ██████████) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. ██████████), sócios de direito e oculto da EJS, respectivamente (SEI n. 2055540).

44. O abuso de direito se caracterizou ante as provas até aqui reunidas, demonstrando que Vinícius Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno atuaram para que a EJS Participação Eireli se escondesse sob o véu da personalidade jurídica da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli de modo fraudulento para participar em conjunto com terceiros da Dispensa de Licitação n. 014/2020, que tratou do fornecimento direto de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações de enfrentamento ao COVID-19 com recursos federais junto à SEMSA/PMRB/AC.

45. Com base no dossiê probatório reunido nos autos deste PAR, ficou demonstrado que Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF n. ██████████) assinou o atestado de capacidade técnica inconsistente/falso fornecido à AMS, participando assim de fraude no processo de dispensa de licitação junto à SEMSA/PMRB/AC. Para tanto, utilizou-se da AMS como interposta pessoa jurídica (laranja) para que a empresa EJS Participação Eireli viesse a fornecer os materiais contratados de forma superfaturada e em condições diferentes do pactuado, visando a maximização dos seus lucros em detrimento do interesse da administração. Já Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. ██████████) era o sócio oculto da EJS e quem supostamente usava a empresa AMS para firmar contratos com a poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com falência decretada.

46. Assim, a EJS Participação Eireli utilizou-se de interposta pessoa jurídica (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública (Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC). Sustentam tal entendimento o dossiê probatório constante do § 24 do Termo de Indiciação emitido pela CPAR (SEI n. 2055540), bem como os saques em dinheiro realizados pelo próprio Edivane da conta da empresa AMS, ocorridos nos dias 13/04/2020, 15/04/2020 e 16/04/2020, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

## IV.2 – Defesa e Análise

47. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à EJS Participação Eireli amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

48. Após ser regularmente intimado a respeito dos termos de indicação deste PAR, o administrador judicial da Massa Falida da EJS Participação Eireli não apresentou defesa escrita relacionada à indicação, vindo a apresentar tão somente petição à CPAR (SEI n. 2101565) requerendo o seguinte:

"MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, por intermédio de sua Administradora Judicial, neste ato representada por seu responsável técnico abaixo assinado, expor e requerer o quanto segue.

1. Diante da instauração do presente procedimento investigativo, esta Massa Falida foi intimada a tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, incluso o presente Termo de Indicação, apresentando defesa escrita e especificando provas.
2. Neste sentido, a priori, insta destacar que esta Administradora Judicial, foi nomeada nos autos da falência de EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI(Proc. nº 1006174-34.2019.8.26.0554), conforme a respeitável decisão proferida em 26/11/2019 (Doc. 01), em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP.
3. Dessa forma vem, na forma da lei, representar a massa falida perante este M.M. Juízo, consoante previsão expressa no artigo 75, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, assim como do artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "n", combinado com o § único do artigo 76, da Lei nº 11.101/2005.
4. No entanto, não obstante a inclusão da Massa Falida no polo passivo do procedimento investigativo, em virtude da decretação da falência, tem-se que dissolvida de pleno direito a sociedade, nos termos do que dispõe o artigo 1.044 do Código Civil, que assim determina: Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.
5. Por conseguinte, com a dissolução da sociedade empresária pela decretação da falência, altera-se a natureza jurídica da empresa, passando, então, a integrar a massa falida da empresa.
6. Nestes termos, evidente que a Massa Falida não praticou quaisquer atos ilícitos, vez que a massa se trata, exclusivamente, do acervo de bens e direitos do falido, compreendendo, assim, o ativo (bens e créditos) e o passivo (débito) da empresa.
7. Destarte, somente após ser caracterizada como uma universalidade de bens e direitos, sem personalidade jurídica, inicia-se sua representação ativa e passivamente pelo Administrador Judicial nomeado pelo Juízo Falimentar, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "c" e "n", combinado com o § único do artigo 76, ambos da Lei nº 11.101/2005, assim como o artigo 75, inciso V, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
8. Demonstrada, portanto, a impossibilidade da massa falida na prática dos atos ilícitos investigados, tendo em vista que, eventualmente, praticados pelos sócios/gestores/ administradores da empresa então ativa, incorreta a qualificação da Massa Falida na qualidade de "indiciada".
9. Consigne-se que a perpetuação da incorreção do polo passivo da demanda implicará em nulidade absoluta de todos os atos praticados, tendo em vista a ilegitimidade de parte da sociedade dissolvida para a prática dos atos ora investigados.
10. Imperioso destacar ainda que, com a manutenção da Massa Falida como indiciada, consoante mencionado supra a representação desta cabe aos Administradores Judiciais, os quais são meros auxiliares do Juízo, de forma que, caso mantida a atuação da massa em tal condição, recairá tal responsabilidade diretamente ao Auxiliar do Juízo.
11. Diante do exposto, considerando que os atos investigados não foram praticados pela Massa Falida ou pelo representante legal da Administradora Judicial, frise-se, Auxiliar do Juízo, pleiteia esta subscritora para que seja retificada a qualificação da Massa Falida, excluindo-a da qualidade de indiciada.
12. Outrossim, esta Administradora Judicial permanece à disposição deste órgão investigativo, prestando o devido auxílio ao prosseguimento do presente procedimento, mantendo-se à disposição para ulteriores providências que se fizerem necessárias."

### **Análise da petição apresentada pelo administrador judicial da Massa Falida de EJS Participação Eireli pela Comissão Processante:**

Após analisar o requerimento, esta Comissão Processante rechaça o argumento de que não pode a Massa Falida figurar no polo passivo deste PAR, com base nas seguintes razões de fato e de direito:

Lei n. 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005 - regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 76: "O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".

Parágrafo único. "Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo".

Em relação à legitimidade das empresas falidas, a Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 702) e no âmbito de ação fiscal, estabeleceu a seguinte tese:

"A mera decretação da quebra não implica a extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial".

De acordo com o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por meio da ação falimentar é instaurado o processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para que, depois de confirmados os requisitos legais, seja promovida a extinção da personalidade da empresa.

"A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária – isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário" (REsp n. 1.372.243).

Ainda no tocante à legitimidade, a Quarta Turma do STJ estabeleceu que, até o encerramento da liquidação, a sociedade falida está apta para agir em juízo. Para o colegiado, a empresa não é automaticamente extinta com a decretação da falência. Segundo o ministro Antônio Carlos Ferreira, nos termos do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a decretação da falência não resulta na extinção da pessoa jurídica, mas apenas impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor, conferindo ao síndico a representação judicial da massa. O ministro explicou que, na ação de falência, ocorre a repartição da personalidade jurídica, apartando-se o patrimônio – que constitui a massa, ente despersonalizado – da sociedade falida. E, ainda, destacou:

"A pessoa jurídica falida ainda pode praticar diversos atos, como participar na condição de assistente nas ações em que a empresa for parte ou interessada e requerer a continuação do negócio no processo falimentar" (REsp n 1.265.548).

Conforme se extrai da documentação constante dos autos, a empresa EJS Participação Eireli (CNPJ n. 06.895.143/0001-95) já teve sua falência decretada judicialmente, sendo atualmente designada de Massa Falida de EJS Participação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. A dissolução stricto sensu é um fato que dá ensejo ao processo de encerramento da sociedade, razão pela qual também é denominada dissolução-ato, ou causa da dissolução, que pode ser de pleno direito, judicial e consensual. Depois da dissolução virá a liquidação, e por fim, a extinção da companhia. É possível que, em alguns casos, essa cadeia não se complete, como na hipótese de recuperação da companhia, que reassume as suas atividades normais.

Ocorre, também, a possibilidade de a companhia passar direto da dissolução para a extinção, situação verificada nos processos de reorganização por incorporação, fusão ou cisão. As sociedades empresárias (artigos 1.044, 1.051 e 1.087 do Código Civil), qualquer que seja a forma adotada, também se dissolvem se falirem, isto é, se tiverem contra si uma execução coletiva que vise ao pagamento de todos os credores.

Assim, nas demais hipóteses de dissolução, a sociedade deve entrar em processo de liquidação, que pode ser voluntária (amigável) ou forçada (judicial). Por meio da liquidação se realiza a apuração do ativo, o pagamento do passivo e a partilha do eventual saldo entre os sócios. Nessa fase, a sociedade ainda existe e mantém a personalidade jurídica apenas para finalizar as negociações pendentes e realizar os negócios necessários à realização da liquidação, tanto que deve operar com o nome seguido da cláusula em liquidação, para que terceiros não se envolvam em novos negócios com a sociedade. Caso o ativo seja inferior ao passivo, o liquidante deve reconhecer o estado de insolvência da sociedade e requerer, conforme o caso, a falência, a recuperação judicial ou a homologação da recuperação extrajudicial para a sociedade, obedecidas as regras procedimentais inerentes a cada tipo societário.

Já no caso de multa administrativa, que é o caso da penalidade pecuniária prevista na LAC, verifica-se no art. 83, VII, da Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que as multas administrativas e tributárias se submetem ao procedimento falimentar, entretanto, apenas se sobrepõem em ordem de preferência aos créditos subordinados. Fica permitida, assim, a habilitação do crédito das multas, mas na penúltima posição da ordem de preferência.

Finda a liquidação, devem ser tomadas as medidas necessárias para sua extinção. A extinção representa a baixa da personalidade jurídica. Desfaz-se juridicamente uma entidade.

O artigo 219 da Lei n. 6.404/76 estabelece duas formas de extinção da companhia: pelo encerramento da liquidação ou pela incorporação, fusão e cisão total. Para tal extinção, deve o liquidante convocar uma assembleia geral para a prestação final de contas. Aprovadas as contas, a ata da assembleia geral, que as aprova, deve ser publicada e posteriormente arquivada no registro competente, deixando a partir desse momento de existir uma pessoa jurídica (art. 216 da Lei n. 6.404/76).

Em síntese, a dissolução é a cessação das atividades, a liquidação é a transformação de bens e direitos em dinheiro para pagar as dívidas e na extinção, a empresa deixar de existir (baixa da pessoa jurídica). A situação de baixada, por sua vez, refere-se à baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial, que pode ocorrer mediante solicitação ou de ofício. Quando a pedido, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso (art. 27): A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores (§ 6º do art. 29 da IN). A baixa da empresa, portanto, pode ser dar em razão de diversas situações, e na linguagem contábil ou fiscal, não quer dizer necessariamente que foi extinta. Se ainda possui bens em seu nome, é porque está em extinção ou em liquidação (artigo 51 do CC), e deve fazer a apuração dos seus ativos e passivos e o inventário de seus bens.

Assim, entende-se que o simples fato de a empresa se encontrar na situação cadastral de “baixada” não implica automaticamente na não instauração do PAR ou seu arquivamento, razão pela qual mostra-se adequada a verificação do motivo que ensejou a baixa. Até porque a empresa pode sair da situação de baixada para ativa. Ademais, a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobradas penalidades decorrentes da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

Com fundamento no art. 52 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual “o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, poder-se-ia entender, nas hipóteses em se verifique que a empresa se encontra de fato extinta, ou seja, já finalizou o processo de dissolução, pela não utilidade da instauração ou continuidade da apuração, já que não se poderia aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, ou de inidoneidade, a quem não mais existe.

Ocorre que, a depender do caso, é possível vislumbrar interesse na continuidade da apuração, ou ainda, na sua instauração, nos casos em que se verifique a possibilidade de atingir o patrimônio da massa falida, ou ainda dos sócios, no caso da desconsideração da personalidade jurídica.

Pelo entendimento ora defendido no âmbito desta CRG, a simples decretação de falência no processo judicial não teria o condão de impedir a instauração de PAR em desfavor de empresa envolvida na prática de atos lesivos da Lei n. 12.846/2003, uma vez que nem mesmo a empresa “baixada” estaria livre de eventual penalidade decorrente de prática de irregularidade apurada em processo administrativo. E essa baixa apenas ocorre com o encerramento do processo de falência, ou seja, após a fase de

liquidação, conforme disposição da Instrução Normativa RFB n. 1.863, de 27/12/2018: Art. 27 da IN RFB n. 1.863/18:

A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

(...) V - encerramento do processo de falência, com extinção das obrigações do falido; ou

(...) § 6º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

Da mesma forma, em agosto de 2019, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu Acórdão decidindo que a empresa cuja falência é decretada judicialmente não perde imediatamente a personalidade jurídica e, de igual forma, não se dissolve neste momento processual:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. FALIDA. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IMEDIATA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo o procedimento regrado pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a decretação da falência não implica a imediata e incondicional extinção da pessoa jurídica, mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (LF, art. 40), conferindo ao síndico a representação judicial da massa (CPC/1973, art. 12, III). 2. A mera existência da massa falida não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados. 3. Ao término do processo falimentar, concluídas as fases de arrecadação, verificação e classificação dos créditos, realização do ativo e pagamento do passivo, se eventualmente sobejar patrimônio da massa - ou até mesmo antes desse momento, se porventura ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da LF -, a lei faculta ao falido requerer a declaração de extinção de todas as suas obrigações (art. 136), pedido cujo acolhimento autoriza-o voltar ao exercício do comércio, "salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar" (art. 138). 4. Portanto, a decretação da falência, que enseja a dissolução, é o primeiro ato do procedimento e não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade. A extinção, precedida das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação, que todavia pode ser antes interrompido, se acaso revertidas as razões que ensejaram a dissolução, como na hipótese em que requerida e declarada a extinção das obrigações na forma do art. 136 da lei de regência. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp n. 1265548/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019)

No caso da empresa EJS, seu processo de falência ainda não foi finalizado, conforme consulta ao extrato do processo n. 1006174-34.2019.8.26.0554 no site do TJ/SP. A última movimentação do juízo estadual foi em 10/02/2022, estando os autos conclusos para decisão.

Portanto, estando ainda em andamento o processo de falência da EJS, esta CPAR entende que é possível a apuração da responsabilidade da respectiva massa falida em âmbito administrativo, em razão da possível prática de atos lesivos no âmbito da dispensa de licitação n. 014/2020 e do contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC.

49. Com relação à procuração subscrita por Vinícius de Carvalho Damasceno outorgando poderes ao advogado Francisco Fernando Attenhofer de Souza em nome da Massa Falida de EJS Participação Eireli, esta CPAR entende que a mesma é inválida (SEI n. 2080798). Vinícius não representa a massa falida e, nessa condição, não pode outorgar poderes de representação. A massa Falida de EJS tem administrador nomeado judicialmente, não cabendo portanto a nomeação de qualquer procurador para falar em seu nome.

50. Considerando a apresentação da defesa escrita nestes autos (SEI n. 2153578), a CPAR considera positiva a intimação de Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno consoante previsão consubstanciada no art. 16, da Instrução Normativa n. 13/CGU/2019 (SEI n. 2080672).

51. A CPAR destaca também que a defesa apresentada por Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno foi a mesma apresentada em outros Processos Administrativos de Responsabilização instaurados em desfavor das empresas AMS Comércio de Materiais em Geral e EJS Participação Eireli por esta Controladoria-Geral da União (processos n. 00190.103452/2021-95, 00190.103455/2021-29 e 00190.103468/2021-06).

52. A defesa escrita juntada aos autos veio acompanhada dos seguintes documentos:

- Peticao\_Administrador Massa Falida (SEI n. 2153580);
- Sentenca\_Falência EJS (SEI n. 2153581);
- CNPJ\_EJS (SEI n. 2153585);
- QSA\_EJS (SEI n. 2153586);
- Atestado de Capacidade Técnica (SEI n. 2153588);
- Requerimento\_Distrato\_AMS (SEI n. 2153589);
- CNPJ AMS (SEI n. 2153591);

- Certidão Baixa\_AMS (SEI n. 2153592);
- Certidão Simplificada\_Jucesp\_AMS (SEI n. 2153594);
- Consulta Pública ICMS (SEI n. 2153595);
- Extrato MS\_1º grau (SEI n. 2153596);
- Extrato MS\_2º grau (SEI n. 2153597);
- MS\_Pecas Principais (SEI n. 2153598); e
- Cópia OAB\_Fernando (SEI n. 2153599).

53. Sendo essas as considerações iniciais, a CPAR passa agora a analisar os argumentos apresentados pelo advogado de Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno, de maneira que ora cumpre debatê-los para, ao final, deduzir as conclusões acerca da apuração levada a efeito nos presentes autos.

54. Para fins de exposição e respectiva análise, sempre que possível, o conteúdo das manifestações citadas será unificado e resumido em apenas um tópico.

**Argumento (1) - subdividido em 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 (itens 1 a 17, fls. 01 a 06, SEI n. 2153578):**

O indiciado alega que seria indevida a aplicação da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC) ao caso concreto, porque:

**(1.1) O tema da responsabilidade administrativa já estaria previsto nas leis n. 8.666/93 (Lei de Licitações) e n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), logo a aplicação da LAC seria hipótese de bis in idem.**

**Análise do argumento (1.1) pela Comissão Processante:**

O argumento apresentado não prospera. Nesse sentido, observa-se que o mesmo ato ilícito pode ser sancionado mais de uma vez na mesma esfera administrativa, conforme previsto no art. 30 da LAC.

Art. 30: "A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011".

O princípio do *non bis in idem* não impede a cumulação de sanções administrativas, penais, civis ou, ainda, de qualquer delas entre si. O que se exige nesse caso de cumulatividade é a existência de proporcionalidade entre o ato praticado e as suas consequências. Assim, a punição em cada uma das esferas (administrativa, civil e penal) não configura o denominado *bis in idem*. Nesse sentido, tem-se o respeito ao *non bis in idem* como princípio geral de direito e, também, das penalidades administrativas, que impedem a imposição de mais de uma sanção ao agente que cometeu o ato ilícito, isto porque em se tratando de normas jurídicas diversas, se dá o descumprimento de preceitos que tutelam bens jurídicos distintos, o que fundamenta a cumulação de sanções administrativas. Portanto, diante do sobredito, não há que se falar em sobreposição de atuações ou desrespeito ao *non bis in idem*, conforme aventado pela defesa.

**(1.2) A LAC somente seria aplicável a pessoas jurídicas, supostamente não responsabilizando pessoas físicas.**

**Análise do argumento (1.2) pela Comissão Processante:**

O argumento apresentado não encontra amparo na legislação vigente. As pessoas físicas podem ser responsabilizadas, ainda que esteja em curso ou já tenha havido um procedimento civil ou administrativo que tenha resultado na punição da empresa. Nesse sentido, o caput do art. 3º, da n. 12.846/2013 (LAC), estabelece:

Art. 3º: "A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito".

Já o caput do art. 14 da mesma lei, que versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica, traz expressamente a possibilidade de os efeitos das sanções previstas na LAC alcançarem pessoas naturais, em vista da previsão do art. 14.

Art. 14: "A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa".

Também o art. 50 do Código Civil preconiza que a fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 50: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei n. 13.874, de 2019)”

Dessa forma, a legitimidade passiva da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de se demandar os sócios e os gestores, os quais responderão com seu patrimônio pessoal pelos danos causados. Apenas exigindo-se a comprovação do abuso do direito por esses agentes para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores.

Conforme dossiê probatório formado nos autos, no caso da EJS Participação Eireli, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica agiu de modo fraudulento, para, em conluio com terceiros, participar da Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC visando o desvio de recursos públicos do Estado durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

Portanto, a comissão reafirma a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da EJS Participação Eireli para eventual alcance do patrimônio pessoal de Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno (respectivamente sócio de direito e sócio oculto da EJS) caso o PAR resulte na aplicação de sanções administrativas.

### **(1.3) A LAC estaria com sua constitucionalidade questionada em tribunal superior.**

#### **Análise do argumento (1.3) pela Comissão Processante:**

O argumento apresentado pelo indiciado não prospera. A LAC encontra-se em pleno vigor e sua aplicação ao caso concreto é poder-dever da administração pública sempre que ocorrerem os atos lesivos nela previstos. Não há até o momento qualquer medida emanada pelo Poder Judiciário, seja em decorrência de eventual controle de constitucionalidade ou legalidade, tampouco há ato do Poder Legislativo que limite ou revogue a LAC sequer parcialmente. Assim, é impossível afastar a incidência da LAC ao caso concreto.

### **(1.4) As garantias constitucionais da intranscendência da pena e do devido processo legal sustentariam a suposta impossibilidade de responsabilização pessoal do indiciado.**

#### **Análise do argumento (1.4) pela Comissão Processante:**

A comissão rechaça o argumento apresentado pelo indiciado. Todas as garantias constitucionais estão sendo observadas ao longo deste processo, bem como todas as exigências legais, sejam procedimentais ou materiais. Desse modo, apura-se a responsabilidade do indiciado em harmonia com o sistema constitucional de garantias, não havendo mácula ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa nem às demais garantias. Sobre a intranscendência da pena, o indiciado parece invocar tal garantia buscando evadir-se de sua responsabilidade. Fato é que a responsabilidade aqui apurada se refere legítima e legalmente aos indiciados. Isso porquê o conjunto probatório reunido nos autos demonstra a ocorrência de conluio entre as empresas e fraude em processo de dispensa de licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC (Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC).

### **(1.5) No caso de autoria compartilhada entre agente público e pessoa jurídica, nos moldes do que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.429/92, diante das distintas naturezas das responsabilidades previstas na Lei de Improbidade e na Lei Anticorrupção, bem como de suas repercussões na maior ou menor gravidade do processo de responsabilização, a presença do agente público atrairia a aplicação da Lei n. 8.429/1992, cujo regime é talhado para coibir atos de improbidade praticados por pessoas físicas contra a Administração Pública).**

#### **Análise do argumento (1.5) pela Comissão Processante:**

A comissão rechaça o argumento apresentado pelo indiciado pelas razões de fato e de direito a seguir explicitados.

A Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade estão inseridas no contexto de combate à corrupção. A Lei n. 8.429/92 visa resguardar a probidade na Administração Pública, penalizando, para isso, agentes públicos e terceiros que de alguma forma, e nos termos da lei, estão envolvidos com a conduta discutível. O foco está, portanto, no agente público, que pode atuar isoladamente ou não. A presença do terceiro nesse regime é contingente. Assim, a natureza da responsabilidade da pessoa física, que é, por lei, subjetiva, impõe-se ao terceiro que concorre para as condutas rechaçadas, seja ele também pessoa física ou uma pessoa jurídica.

A Lei n. 12.846/13, por sua vez, expressamente encampa a responsabilidade objetiva, cível e administrativa. A finalidade, nesse caso, é coibir condutas desviantes de particulares em suas tratativas com a Administração Pública. A previsão da responsabilidade objetiva, mais gravosa para o infrator, está em consonância com o clamor social por punições mais duras para os atos de corrupção, bastante presente no contexto de edição da Lei.

Desse modo, no caso de autoria compartilhada entre agente público e pessoa jurídica, nos moldes do que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.429/92, é perfeitamente possível a responsabilização do agente público sob a égide da Lei de Improbidade e da pessoa jurídica na esfera da Lei Anticorrupção.

Portanto, poderá haver a responsabilização da pessoa jurídica e não haver da pessoa física (e, eventualmente, vice-versa), porque a apreciação do fato ocorrerá em processos distintos, com base em leis distintas. Prevalece, nesse caso, o critério da

especialidade, já que a Lei Anticorrupção é especificamente talhada para a responsabilização da pessoa jurídica. Assim, também fica preservada a eficácia do disposto no art. 3º da Lei n. 12.846/13, segundo o qual “a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito”.

As pessoas físicas de que trata o dispositivo podem ser agentes públicos ou não.

**Argumento (2) - subdividido em 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 (itens 18 a 33, SEI n. 2153578):**

O indiciado alega que a contratação direta teria ocorrido de modo regular e que se trataria de um certame excepcional. Para tanto alega que:

**(2.1) a contratação direta teria se dado de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93.**

**Análise do argumento (2.1) pela Comissão Processante:**

O certame foi, de fato, excepcional. Motivo pelo qual foi realizado com dispensa de licitação. O que se contesta neste PAR são as irregularidades presentes no procedimento e não a modalidade (dispensa) e/ou a excepcionalidade do certame.

Com base em provas colhidas durante a operação assepsia, foi possível verificar que o referido processo de contratação direta em questão foi fraudado (pedido de representação pela Prisão Temporária, Busca e Apreensão e Afastamento do Sigilo Bancário dos envolvidos - IPL - Apenso III - fls. 55/57, SEI n. 1918889):

[REDACTED]

Com base ainda no dossiê probatório formado nos autos, as condutas ilícitas atribuídas à EJS foram devidamente discriminadas pela CPAR no Termo de Indiciação de 10/08/2021 (SEI n. 2055540) com base nas informações levantadas, por exemplo, no âmbito do IPL n. 2020.0037750-SR/PF/AC - Apenso III (fls. 30/54, SEI n. 1918889), da Nota Técnica n. 1027-2020-NAE-AC (SEI n. 1918668); da Nota Técnica n. 1696-2020-COAC (SEI n. 1918869); da manifestação do MPF (SEI n. 1918691); da decisão da deflagração da operação "assepsia" (SEI n. 1918695) e da decisão da Vara Federal (SEI n. 1918826), dentre outros.

Abaixo, esta CPAR destaca alguns desses elementos probatórios que demonstram a atuação direta da EJS e de seus sócios nas irregularidades tratadas neste PAR:

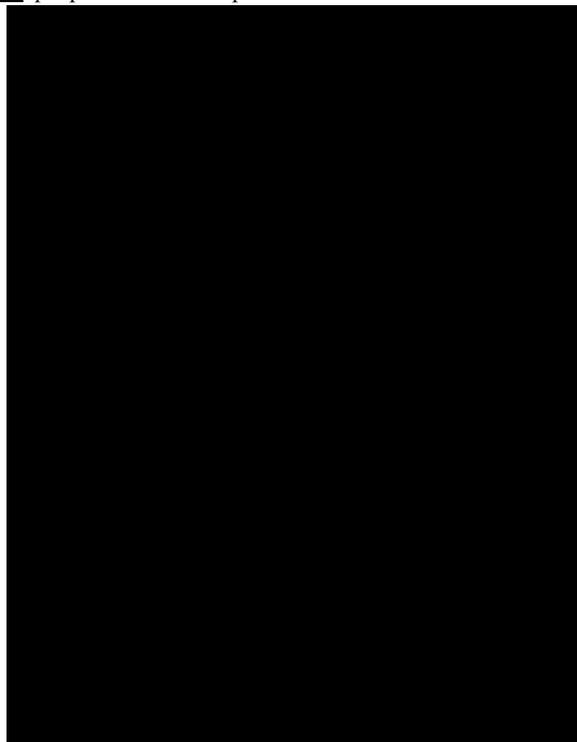
- Itens 10 e 11 da Nota Técnica n. 1696/2020/COAC/CRG/CGU (fls. 40/52, SEI n. 1918869): Dos documentos constantes dos presentes autos, depreende-se que a EJS Participação Eireli (CNPJ n. 06.895.143/0001-95), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada com sede no Brasil, atualmente Massa Falida de EJS, com situação "suspensa" no Cadastro Nacional

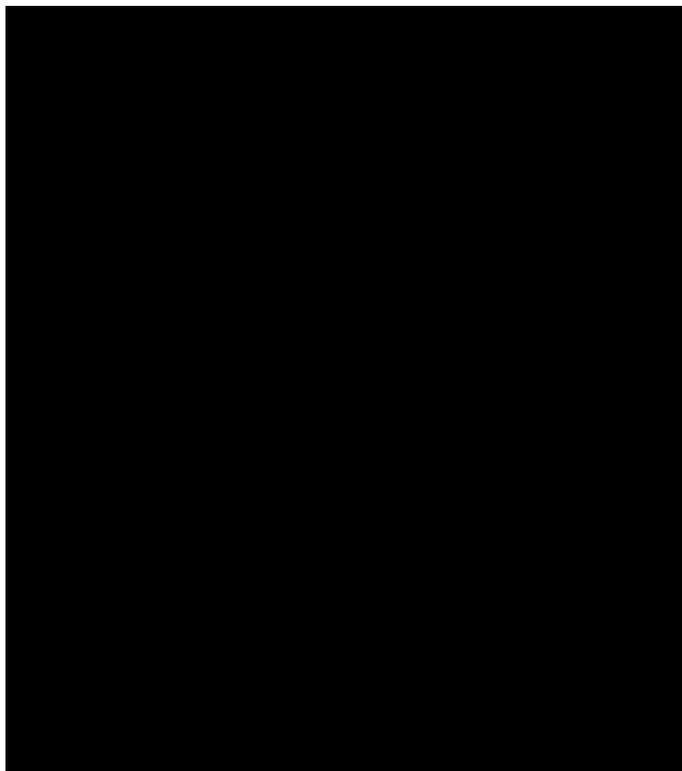
de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, supostamente teria utilizado a empresa AMS Comercio de Materiais em Geral como interposta pessoa jurídica para participar da cotação de preços da dispensa de licitação n. 14/2020 e firmar o contrato nº 102/2020, mesmo sem estar habilitada para tanto, se beneficiando indiretamente com os recursos públicos auferidos na contratação. A seguir estão listados os elementos de informação disponíveis nos autos e que, em tese, evidenciam a atuação da empresa EJS em atos lesivos:

I - Imagem capturada no *google maps* em 30.04.2020, disponibilizada na Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO, com a visualização dos números de telefone 96185-7357 e 4220-1170 na fachada do estabelecimento físico da AMS, atrelada à Informação Policial de 22/05/2020, segundo a qual o telefone (11) 96185-7357 consta em nome da empresa EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI. Tanto a NT n. 05/2020 quanto a Informação Policial são originais do processo CGU n. 00220.100067/2020-19 (Operação Dúctil).



II - Relatório de Polícia Judiciária n. 19.006/2020 da SR/PF/SP, registrando que, em visita ao estabelecimento físico da AMS, o catálogo de produtos disponíveis mostrado pela funcionária da empresa possui o logotipo da EJS e o fornecimento de máscaras e álcool em gel seria realizado pelo gerente Damasceno, no número de telefone [REDACTED] que pertenceria à empresa EJS.





III - Cópia de matéria jornalística disponível em <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12498685/ejs-descartaveis-quer-ampliar-atividades-na-regiao-do-abc-ze> (acesso em 28/07/2020), apresentando Edivane Damasceno como real proprietário da EJS: Destaca-se que, apesar do nome de Edivane de Menezes Damasceno nunca ter constado no quadro social da empresa EJS Participação Eireli, matéria jornalística publicada no ano de 2010, apresenta-o como real proprietário da empresa, o que sugere que Vinícius de Carvalho Damasceno seja tão somente “laranja” de seu pai (Edivane);

• Geral **Repórter** Quinta-feira, 4 de março de 2010

## EJS Descartáveis espera dobrar faturamento este ano

*Empresa com sede em São Caetano, busca novo galpão de preferência no ABC, perto do Rodoanel*

GEORGE GARÇA

Com 5 anos de atuação no mercado a EJS Descartáveis, tem uma meta ambiciosa de dobrar seu faturamento neste ano. Para tanto a empresa, que tem sede em São Caetano, está a procura de um novo galpão, de preferência na região do ABC para expandir suas atividades. Segundo o diretor da EJS, Edivane Menezes Damasceno, há também expectativa de abrir novos postos de trabalho.

“Já estamos ocupando três galpões, em São Caetano, que juntos representam cerca de 1,2 mil metros quadrados e vou precisar de pelo menos uns 3 mil metros quadrados. Essa nossa expansão está focada em uma concentração de forças em alguns produtos, os nossos carnos-chefe, como o papel higiênico de marca própria”, destaca Damasceno. Hoje a EJS tem aproximadamente 40 itens no seu catálogo, entre papéis e copos descartáveis, até lisciras e produtos de limpeza. E empresa tem 30 funcionários.

A empresa atende seus clientes de forma ágil, através de logística própria e a expansão prevista para este ano também está baseada na prospecção de novos clientes. Atuando somente no atacado, a EJS atende a prefeituras, grandes empresas e órgãos públicos em geral. Entre os clientes está uma das maiores redes bancárias do país para a qual fornece produtos para cidades de todo o estado de São Paulo. De acordo com Damasceno as vendas estão em alta apesar de algumas dificuldades do segmento. “Trabalhos com artigos de primeira necessidade, então não acontece muita variação no nosso mercado, tivemos no ano passado uma dificuldade com o álcool por conta da gripe suína. Tinha gente que estava vendendo um produto como sendo álcool, mas que na verdade não era. Mas isso foi superado. Em geral o nosso mercado não sofre muitas alterações”.

Damasceno diz que para essa expansão busca outro galpão, fora de São Caetano, mas que esteja no ABC. “São Caetano não tem mais espaços grandes. Então estamos procurando um galpão fora, mas que seja na região, pois queremos aproveitar também a facilidade de logística, principalmente agora com a chegada do Rodoanel”.

O contato com a EJS Descartáveis pode ser feito pelo telefone: 4220-1973. A empresa fica na rua General Arnur Costa e Silva, 26 - Bairro Santa Maria, em São Caetano. Informações sobre os produtos estão disponíveis no site: [www.ejsdescartaveis.com.br](http://www.ejsdescartaveis.com.br).



Edivane Menezes Damasceno em frente a sede da sua empresa

IV - Termo de Declarações de Vinícius de Carvalho Damasceno, proprietário de direito da empresa EJS, no qual este afirma que apenas assina os papéis de empresa por impedimento de seu pai, Edivane de Menezes Damasceno, de figurar como sócio:



V - Auto de Qualificação e Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno, no qual afirma ser o titular da empresa EJS, atualmente em falência, sendo seu o telefone repassado pela AMS e tendo realizado os saques na conta da empresa AMS:



[REDACTED]

VI - [REDACTED]

[REDACTED]

VII - Auto de Qualificação e Interrogatório de Alan Fernandes Viveiros, no qual este afirma que a empresa AMS, da qual foi titular até 27.03.2020, não tinha condições de cumprir o objeto do contrato n. 102/2020.

VIII - Atestado de capacidade técnica da empresa AMS fornecido na dispensa de licitação n. 14/2020, emitido pelo proprietário de direito da empresa EJS, Vinícius de Carvalho Damasceno, filho de Edivane de Menezes Damasceno.

IX - Auto de Qualificação e Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno, prestado perante a SR/PF/SP, constante do IPL n. 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil), no qual este afirma que tem conhecimento do atestado de capacidade técnica apresentado pela AMS e elaborado pela EJS e que seu filho, Vinícius de Carvalho Damasceno, constava como proprietário da EJS apenas no papel:

X - Ausência de documentos fiscais comprobatórios dos fornecimentos da AMS à EJS, registrados no atestado de capacidade técnica, conforme verificação da CGU na Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO, originalmente juntada no processo CGU n. 00220.100067/ 2020-19 (Operação Dúctil).

XI - [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

XII - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa EJS junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstrando que a referida empresa é, atualmente, uma massa falida e encontra-se com a situação "suspensa" desde 28/02/2020, o que a impediria de participar em processo de contratação com a Administração Pública:

Nesse sentido, a comissão entende que a alegação apresentada pelos indiciados é genérica e não vem acompanhada de documentos ou informações que a sustente, bem como não encontra suporte nos documentos autuados neste PAR. Pelo contrário, o dossiê probatório juntado aos autos sinaliza uma série de irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/ PMRB/AC referente à aquisição de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações da SEMSA/PMRB/AC no enfrentamento ao COVID-19.

Ademais, a defesa escrita aqui apresentada não trouxe nenhuma informação ou documentação capaz de afastar ou até mesmo justificar a atuação da empresa EJS nos atos lesivos descritos no Termo de Indiciação deste PAR. Portanto, com base no exposto acima, a CPAR considera que a contratação direta não se deu de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93 e que a alegação do indiciado não encontra amparo nos fatos e nas provas colhidas neste PAR.

**(2.2) A contratação se enquadraria nas recomendações da Lei n. 13.979/2020 e suas alterações (MP n. 926/2020, convertida na Lei n. 14.035/2020), admitindo inclusive a contratação de empresas declaradas inidôneas ou com direito de participar de licitação ou contrato com o poder público suspenso.**

#### **Análise do argumento (2.2) pela Comissão Processante:**

A CPAR rechaça o argumento apresentado pelo indiciado pelas razões de fatos e de direito a seguir expostas. Mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei n. 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/93. Cabe ressaltar que, em que pese a Lei n. 13.979/2020 ter flexibilizado as exigências impostas para a contratação direta, não houve indulgência com relação aos princípios impostos pelo art. 37 da CF, bem como aqueles previstos pela própria Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º).

A celeridade necessária para as contratações em comento não significa uma atuação que possa de forma alguma contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como os demais preceitos que lhes sejam correlatos.

Não se trata, portanto, de autorização irrestrita para aquisição sem medida e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência em virtude da pandemia da Covid 19.

Com efeito, essa flexibilização não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência do estado de calamidade, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

Nesse sentido é que a referida norma, em caráter excepcional, autoriza a contratação de empresas fornecedoras de bens, serviços e insumos declaradas inidôneas ou que estejam com o seu direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspensos, desde que demonstrada ser ela a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido em questão.

Portanto, as recomendações da Lei n. 13.979/2020 e suas alterações (Lei n. 14.035/2020) não autorizam nem sequer justificam as irregularidades verificadas neste PAR como quer alegar o indiciado, tampouco afastam eventual responsabilização por atos lesivos praticados contra a Administração Pública.

**(2.3) A alteração introduzida pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento dos insumos do modo prestado pela indiciada por ter havido a troca do termo “insumos médicos” para “insumos”.**

**Análise do argumento (2.3) pela Comissão Processante:**

O argumento apresentado pelo indiciado não prospera. As alterações introduzidas pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) não afastam a necessidade de execução do objeto em conformidade com os dispositivos contratuais pactuados pelo fornecedor, ou seja, os insumos contratados devem ser fornecidos em observância as suas especificações estabelecidas no termo contratual ou instrumento congênera (no caso a Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC).

Nesse sentido, o Termo de Referência do respectivo processo de dispensa de licitação (fl. 02/03, SEI n. 1918851) vincula o fornecimento dos três itens dos materiais especificados, conforme descrito abaixo.

Item	Descrição	Unid.	Quant.
01	ALCOOL EM GEL 70% - 1000ML: Álcool Etilíco Hidratado em Gel 70%, acondicionado em frasco plástico descartável, lacrado, de 1000ml, que permita a visualização interna do gel, que deverá ser incolor e apresentar cheiro característico. Embalagem que contenha dados de identificação, procedência, lote e validade, conforme Portaria MS-SVS de 23/10/96, apresentem teste de resistência de embalagem comprovado pelo INMETRO/INOR e instruções e restrições de uso.	Frasco	70.050
02	MÁSCARA (RESPIRADOR N 95) enquadra-se na categoria PFF-2 e para tanto, deve obedecer, dentre outros, aos seguintes requisitos estabelecidos de acordo com o projeto de norma 02.011.03-010/1993 da ABNT para peças semi-faciais filtrantes: penetração máxima através do filtro (1): 6% resistência máxima à respiração (1) : 240 PA; penetração por indivíduo média máxima total (2) : 8%. Constituído por uma concha interna de sustentação – composta de não-tecido moldado em fibras sintéticas por um processo sem resina. Sobre esta concha é montado o meio filtrante composto por microfibras tratadas eletrostaticamente. A parte externa do respirador é composta por um não-tecido na cor verde, wque protege o meio filtrante evitando que as fibras possam se soltar, com tratamento especial para maior resistência à projecção de sangue e fluidos corpóreos. A este conjunto são incorporadas 2 bandas de elástico, uma tira de espuma e um grampo de ajuste nasal necessário para manter o respirador firme e ajustado na face do usuário. Modelo tipo concha. Com registro no	Unid.	85.500
 Avenida Brasil, 475 – 2º Andar – Centro Rio Branco/AC – CEP 69.900-076 Tel. +55 (68) 3213-2557 gabinetesemsa@gmail.com			
 MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ESTADO DO ACRE PREFEITURA DE RIO BRANCO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE			
			
	MS/ANVISA, Certificado de Aprovação de EPI CA: 3921 e NBR A13698/96.		
03	MÁSCARA DESCARTÁVEL confeccionada em material 100% polipropileno, tecido não tecido, com 3 pregas e dispositivo para ajuste nasal fixado no corpo da máscara, com 4 tiras laterais, hipolérgica, inodora, gramatura aproximada de 30 GR. com elástico tripla. Caixa com 50 unidades. O produto deve trazer impresso no rótulo a procedência, data de fabricação, validade, número do lote e registro da ANVISA.	Caixa	880.000

A referida MP não afastou a obrigação do contratado de fornecer o objeto contrato nos termos e especificações pactuados, tampouco aboliu a fiscalização contratual por parte da Administração Pública, permanecendo aplicáveis os mecanismos de controle e monitoramento da execução contratual.

Portanto, o argumento de que a MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento de insumos distintos daqueles trazidos pelo termo de referência por ter a referida Lei substituído o termo “insumos médicos” por

“insumos” não prospera.

**(2.4) Haveria circunstância fática de carência de insumos no país em razão da pandemia, o que levaria ao regular atendimento dos critérios de urgência e necessidade - referidos na MC na ADI 6341/DF e na Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU.**

**Análise do argumento (2.4) pela Comissão Processante:**

O argumento apresentado pelo indiciado não prospera. A Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC contou com a participação de três empresas e teve como objeto o fornecimento de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações da SEMSA/PMRB/AC no enfrentamento ao COVID-19. Não há no referido processo de contratação referência à circunstância fática de carência no país, em razão da pandemia, dos insumos discriminados no Termo de Referência (álcool 70º gel, máscara N95 e máscara descartável).

Mesmo diante do cenário pandêmico, as condições que a norma presume atendidas não implicam desnecessidade de exposição e motivação. Ademais, a lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Lei n. 13979/2020) não buscou fazer letra morta da Lei n. 8666/93 nem dos princípios fundantes da relação administrativa. Tal lei não implica em um abrandamento das penas de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, ou da declaração de inidoneidade. Nem a Medida Cautelar na ADI 6341/DF nem a Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU parecem acudir o indiciado. A ADI 6341/DF trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento à pandemia da Covid19, mas em nada se relaciona com as condutas aqui apuradas. Ainda, a Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU é anterior à Lei n. 13979/2020, e também não guarda relação com a conduta do indiciado.

**(2.5) O preço teria sido aceito pelo poder público e a mercadoria teria sido entregue de modo adequado diante das alterações introduzidas na Lei n. 13.979/2020 pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020).**

**Análise do argumento (2.5) pela Comissão Processante:**

A alegação apresentada não encontra amparo nos documentos juntados aos autos. Pelo contrário, de acordo com o dossiê probatório deste PAR, restou comprovada a inexecução parcial do contrato pela AMS. Diante de todos os elementos indicativos de fraude na cotação de preços, assinatura falsa do contrato, aliado aos demais aspectos já verificados no âmbito do IPL n. 2020.0037750, era previsível que a execução contratual não ficaria incólume a novas irregularidades.

A partir dos indícios de sobrepreço/superfaturamento e vistoria realizada pela Controladoria-Geral da União, verificou-se tão logo se deu a primeira entrega de parte dos materiais contratados a existência de divergência nas marcas e nos recipientes usados pela empresa. Nessa etapa de averiguação, a investigação contou com a colaboração da equipe da Controladoria-Geral da União (CGU), a qual formalizou seus apontamentos na Nota Técnica n. 1027/2020/NAE-AC/ACRE (SEI n. 1918668).

Segundo a análise “in loco” e outras pesquisas feitas pela equipe de auditores foi possível verificar o seguinte (fls. 47/51 - SEI n. 1918889):

- a) sobrepreço na aquisição de álcool em gel, causando prejuízos superiores a R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) apenas na aquisição deste item;
- b) não houve entrega de nenhuma unidade do item 3 especificado no Termo de Referência do contrato (Máscara descartável). Por esse motivo, a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli foi notificada em 27.04.2020 para justificar o motivo do atraso na entrega;
- c) consta ainda no processo o Memorando n. 051/DAF/SEMSA, onde a fiscal do contrato, sra. Fernanda Chelotti, CPF n. [REDACTED], relata um problema com a data de validade dos produtos. O documento informa que a AMS entregou 24.192 frascos de álcool em gel com data de fabricação em abril de 2020, com validade até setembro de 2020, apenas cinco meses, fato que aumenta o risco de vencimento dos produtos sem a devida utilização pelo município. Com isso, a empresa fabricante do lote de álcool em gel 70%, Usina Natural Cosméticos Ltda, CNPJ n. 05.692.841/0001-20, informou por meio de comunicado que a data de validade do lote de produtos entregues em Rio Branco/AC seria setembro de 2021 e não de 2020 como impresso no rótulo;
- d) ao examinar in loco os produtos adquiridos, verificou-se que a empresa contratada entregou produto de marca diversa da especificada em sua proposta comercial e em frascos com tamanho fora dos padrões contratados. Em relação ao álcool em Gel 70%, a AMS propôs fornecer o produto da marca Flops em frascos de 1000 ml. Porém, na entrega realizada 03.04.2020, a AMS forneceu 216 frascos de cinco litros do produto álcool em gel 70% da marca Hyper. Em 22.04.2020, a contratada forneceu 53.760 frascos de 450ml de álcool em gel 70% da marca Gel Max e em 23.04.2020 forneceu mais 14.952 frascos de 450ml de álcool em gel 70% da marca Gel Max. A mudança do tamanho dos recipientes pode ter gerado uma vantagem financeira para contratada, e conseqüentemente um prejuízo ao erário, uma vez que recipientes maiores tem um custo menor de produção. Além disso, o fornecimento em recipientes maiores dificulta a distribuição do produto pela SEMSA;
- e) em relação ao item máscara respirador N 95 PFF-2, a contratada propôs entregar produtos da marca Descarpak e entregou produtos da marca Sayro e Lubeka. Ademais, a SEMSA autorizou a empresa AMS a fornecer 50.000 máscaras N95, mas até a data da inspeção só foram entregues 34.900. Essa entrega em quantidade menor não pode ser classificada como fornecimento fictício, uma vez que a nota fiscal dos produtos apresenta a quantidade de 34.900 máscaras. Não houve cobrança pelas máscaras não entregues.



pela figura que se oculta, com o escopo primordial de cometer fraudes, como demonstram os saques em dinheiro realizados por Edivane da conta da empresa AMS, [REDACTED]

Portanto, a conduta da empresa EJS tratada neste PAR se subsume perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, da Lei n. 8.666/93 justamente por ser ilícita e gravíssima, uma vez que a AMS praticou atos ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública (fls. 60/61, SEI n. 1918889; e § 24, SEI n. 2055540).

### **(3.2) Da vontade livre e consciente de incorrer nas condutas descritas.**

#### **Análise do argumento (3.2) pela Comissão Processante:**

A CPAR rechaça o argumento apresentado pelo indiciado. Nesse ponto, entende a CPAR que restou comprovado nos autos que houve participação da EJS e de seus representantes no esquema fraudulento e, logicamente, não há como praticar atos com propósitos ilícitos e fazer acordos com terceiros sem a vontade deliberada para tanto, razão pela qual o dolo está presente nas irregularidades apuradas neste processo. A esse respeito, na análise do item anterior, já foi descrita a conduta individualizada de Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno que configurou fraude ao processo de dispensa à licitação realizado pela SEMSA/PMRB/AC.

### **(3.3) De que a conduta do indiciado só é punível quando acarreta prejuízo ao erário.**

#### **Análise do argumento (3.3) pela Comissão Processante:**

A aplicação da penalidade de inidoneidade prevista na Lei n. 8.666/93 independente da ocorrência de dano, sendo certo que o próprio texto do Art. 88, III, deixa consignado que é possível aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade em virtude de demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em razão dos atos ilícitos praticados, consoante restou demonstrado no presente processo. Ainda que assim não o fosse, o argumento apresentado não prospera porque nesse caso, conforme já tratado no item 2.5 deste relatório, houve tanto dolo, vontade livre e consciente, quanto efetivo prejuízo à administração pública, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos demonstraram que empresas, por meio de seus proprietários e representantes, juntamente com outros, em conluio, agiram no sentido de fraudar o processo de dispensa de licitação junto à SEMSA/PMRB/AC, o que caracteriza práticas ilícitas enquadráveis como atos ilícitos previstos na Lei n. 8.666/93 (artigos 87 e 88, Inciso III).

Ademais, a própria CGU/Regional-AC, por meio da Nota Técnica n. 1027/2020/NAE (SEI n. 1918668), comprovou os indícios de sobrepreço e superfaturamento no contrato nº 102/2020, conforme transcrito a seguir: sobrepreço de 323% na aquisição de álcool em gel 70%, causando um prejuízo de R\$ 1.075.200,00; no contrato em questão ocorreu sobrepreço de 323% na aquisição de álcool em gel 70%, causando um prejuízo de R\$ 1.075.200,00. Foi possível verificar que o item álcool gel 70%, apresentado em embalagem de 1L foi adquirido pelo valor unitário de R\$ 44,00.

A partir disso, a CGU pesquisou, em mecanismo de busca (*Google*), empresas do ramo para mensurar o preço de mercado do item. Com isso, a CGU solicitou uma proposta da empresa Rc Chimarelli Distribuidora Me, Cnpj n. 15.234.534/0001-50, localizada na Estrada Municipal 127, Chácara Recanto, Santa Adélia/SP. A empresa formalizou seu orçamento no dia 28.04.2020, no valor de R\$ 5,20 por frasco de 500ml de álcool em gel 70%, com todos os valores de frete incluídos para entregar em Rio Branco/AC. Logo, cada litro do produto seria fornecido pelo valor de R\$ 10,40. A quantidade total solicitada na cotação foi de 15.000 litros de álcool em gel 70%, ou seja, bem inferior à quantidade adquirida no contrato nº 102/2020, na qual o valor deveria ser menor ainda tendo em vista a compra em maior escala. A pesquisa foi realizada com apenas um fornecedor, tendo em vista o curto espaço de tempo disponível para concluir esta Nota Técnica, que deve ser finalizada com urgência. Em todo caso, é possível constatar a deficiência do procedimento de pesquisa de preços realizado pela SEMSA, que não foi capaz de verificar o preço de mercado do produto nem realizar a compra pelo melhor custo benefício. Em apenas uma tentativa, a CGU obteve prontamente um orçamento com um valor 323% menor do que o ofertado pela AMS. Caso se adote o valor de R\$ 10,40 por litro como valor de mercado, é possível constatar que a contratação da SEMSA gerou um prejuízo de R\$ 1.075.200,00.

Consequentemente, há indícios de que a vantagem financeira auferida pela AMS na dispensa de licitação é alta, tendo em vista o valor exagerado cobrado pelo litro do álcool gel. A empresa apresentou uma planilha de formação de custos, onde informa que o litro de álcool foi adquirido por um preço de custo de R\$ 38,50 para posterior revenda à SEMSA. Neste valor, teriam sido acrescidos R\$ 5,50 referente a impostos e despesas com transporte, e R\$ 0,77 referente ao lucro da empresa, o que representaria 2% do preço. Todavia, há fortes indícios de que o lucro real auferido com a venda seja bem maior, já que o preço de mercado do produto é menor, sendo possível adquiri-lo pelo valor de R\$ 10,40 o litro, conforme comprova a pesquisa de preços realizada pela CGU. Outro fato que merece menção é que nas fls. 174 e 175 do processo constam dois comprovantes de transporte das máscaras descartáveis, item 3 do contrato. Nesses documentos, é possível identificar as notas fiscais de chave 222004306757700001035500 10000036091900090639 e 22200430675770000103550010000036101900001637. São notas que apontam a venda de 34.200 unidades de máscaras pelo preço unitário de R\$ 1,70, vendidos pela empresa Leveza Industria e Comércio de Confeções, CNPJ n. 30.675.770/0001-03, para a empresa PLOM LOCACOES E CONST. DE ESTRADAS LTDA, CNPJ n. 22.573.004/0001-00. Ao que indica, são as mercadorias que a AMS adquiriu de terceiros e irá entregar para a SEMSA. Segundo os documentos, a unidade da máscara foi adquirida pela AMS pelo valor de R\$ 1,70.

Ocorre que essas máscaras foram vendidas a SEMSA pelo valor de R\$ 0,69. Nesse caso, a empresa AMS está pagando 246% a mais no produto que irá fornecer para o município, fato que não condiz com a necessidade de lucro do comércio. A venda subfaturada do produto máscara descartável é indício de que o lucro realizado com o fornecimento do álcool em gel e das máscaras N95 foi elevado ao ponto de o prejuízo com o fornecimento das máscaras descartáveis ser irrelevante, ou que a empresa

não iria entregar a quantidade contratada.

Fornecimento de produtos em desconformidade com o contrato e com as especificações da proposta comercial: Ao examinar in loco os produtos adquiridos, verificou-se também que a empresa contratada entregou produto de marca diversa da especificada em sua proposta comercial e em frascos com tamanho fora dos padrões contratados.

Importante destacar que os contratos firmados devem ser cumpridos em sua integralidade. Em eventuais casos excepcionais onde não é possível o fornecimento de produtos da marca contratada, espera-se que a empresa comunique o fato à Administração e solicite a troca de marca dos produtos. Ato contínuo, a Administração deve se manifestar formalmente se aceita os produtos disponíveis. Ao examinar o processo não foi identificado nenhum documento autorizando a contratada a alterar a marca e os tamanhos de recipientes dos produtos.

Em relação ao álcool em Gel 70%, a AMS propôs fornecer o produto da marca Flops em frascos de 1000 ml. Porém, na entrega realizada 03.04.2020, a AMS forneceu 216 frascos de cinco litros do produto álcool em gel 70% da marca Hyper. Em 22.04.2020, a contratada forneceu 53.760 frascos de 450ml de álcool em gel 70% da marca Gel Max e em 23.04.2020 forneceu mais 14.952 frascos de 450ml de álcool em gel 70% da marca Gel Max.

A mudança do tamanho dos recipientes pode ter gerado uma vantagem financeira para contratada, e conseqüentemente um prejuízo ao erário, uma vez que recipientes maiores tem um custo menor de produção. Além disso, o fornecimento em recipientes maiores dificulta a distribuição do produto pela SEMSA. Em relação ao item máscara respirador N 95 PFF-2, a contratada propôs entregar produtos da marca Descarpak e entregou produtos da marca Sayro e Lubeka. Ademais, a SEMSA autorizou a empresa AMS a fornecer 50.000 máscaras N95, mas até a data da inspeção só foram entregues 34.900. Essa entrega em quantidade menor não pode ser classificada como fornecimento fictício, uma vez que a nota fiscal dos produtos apresenta a quantidade de 34.900 máscaras. Não houve cobrança pelas máscaras não entregues. Apesar de não ter entregue os produtos em recipientes do tamanho contratado, a conferência dos itens demonstrou que a AMS entregou exatamente a quantidade especificada no item 1 da autorização de fornecimento nº 131/2020, ou seja, 32.000 litros de álcool em gel 70%. Dessa forma, foram identificadas inconformidades nos produtos entregues pela contratada uma vez que não foram respeitadas as marcas e tamanhos de recipientes especificados na proposta comercial da AMS. Diante de todo o exposto, as evidências indicam que a Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC adquiriu insumos para enfrentamento do coronavírus com sobrepreço 323% causando um prejuízo para a Administração no valor de R\$ 1.075.200,00 na contratação da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli mediante a fraude conduzida pelo senhor Patrick de Lima Oliveira Moraes, que controla as contas de e-mail das empresas AMS, R. M. Naveca e Medicamed. A fraude contou com a participação dos servidores públicos Maria Reginalda Lima Silva, Kassia Nascimento de Araújo e Gustavo César de Oliveira Souza que agiram com o objetivo de simular o procedimento de pesquisa de preços para verificar o valor de mercado e permitir que a empresa AMS fosse contratada pela SEMSA por meio da dispensa de licitação n. 014/2020, unicamente com base nas informações e preços fornecidos pela própria empresa.

**Argumento (4): O indiciado alega que possuía expectativa de boa-fé e invoca o princípio da dignidade humana como fundamento da boa-fé objetiva, apontando ainda a fé pública como salvaguarda das suas alegações (itens 38 a 43, SEI n. 2153578).**

#### **Análise do argumento 4 pela Comissão Processante:**

O indiciado, contrariamente às suas alegações, aparenta ter atuado em desconformidade com o princípio da boa-fé. O conjunto probatório formado até aqui sugere a existência de conluio com o fim de fraudar procedimento licitatório. A invocação das garantias constitucionais e princípios acima se deu de modo genérico e evasivo, não enfrentado objetivamente os fatos graves imputados ao indiciado neste PAR. Desse modo, o indiciado não comprova que agiu de boa-fé, sequer articula coerentemente eventual argumento quanto a garantias e princípios constitucionais.

**Argumento (5): O indiciado alega que a relação administrativa em tela se pautaria pela aleatoriedade, flexibilidade contratual e proporcionalidade (itens 44 e 45, SEI n. 2153578).**

#### **Análise do argumento 5 pela Comissão Processante:**

A lei que flexibilizou a contratação com a Administração Pública em razão da emergência de saúde pública causada pela pandemia de Covid 19 não buscou fazer letra morta da Lei n. 8666/93 nem dos princípios fundantes da relação administrativa. O indiciado parece invocar os princípios acima para justificar o cumprimento irregular ou a sua inadimplência contratual. Registra-se que o regime de contratação com o poder público, diferentemente da relação privada, não prevê nem permite a discricionariedade ou a flexibilização da relação contratual sem previsão expressa em lei, em razão do princípio da legalidade. O indiciado parece propositadamente confundir o regime privado de contratação, em que os ditames da boa-fé objetiva orientam o equilíbrio da relação contratual e revelam uma margem de flexibilidade naqueles contratos ditos aleatórios. Contudo, não é dessa forma que o direito público tutela a boa-fé, tampouco a relação contratual. Quanto ao princípio da proporcionalidade, muito embora se trate de um princípio geral do direito e por isso aplicável também no direito administrativo, o mesmo não tem o condão de liberar o indiciado da sua responsabilidade legal. Os meios aqui aplicados são adequados para a responsabilização do indiciado, sendo observadas todas as garantias constitucionais e legais. Ademais, não tem a administração pública discricionariedade para deixar de aplicar as devidas sanções legais sob a simples alegação de que é um gravame ao indiciado, pois fazê-lo colidiria com o interesse público.

**Argumento (6): O indiciado alega que o Atestado de Capacidade Técnica seria regular e contesta a data do atestado, apontando que a mesma seria em 06/12/2017. Para tanto, alega que a MP n. 926/2020 haveria dado flexibilidade para atender ao interesse público diante da necessidade de combate emergencial da pandemia (itens 46 a 54, SEI n. 2153578).**

#### **Análise do argumento (6) pela Comissão Processante:**

A CPAR rechaça o argumento apresentado. Tal alegação não encontra amparo em nenhuma documentação apresentada pelo indiciado. Por outro lado, consta nestes autos a Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO (SEI n. 1918873) produzido no âmbito de outro PAR que responde a EJS por irregularidades verificadas em processo de dispensa de licitação realizado pela SESAU/RO.

Naquela ocasião a CGU apontou as razões pelas quais considera inconsistente/falso o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela EJS. O documento foi apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, no Processo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC.

O atestado sob suspeita foi assinado por Vinícius de Carvalho Damasceno, sócio da empresa EJS Participação, cujas atividades se encontram suspensas pela Receita Federal do Brasil desde 28/02/2020. Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma grande quantidade de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Acontece que as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido.

Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido.

#### **Argumento (7): A falência da EJS e o encerramento das atividades da AMS impediriam a aplicação das sanções previstas em lei (itens 55 a 57, SEI n. 2153578).**

#### **Análise do argumento 7 pela Comissão Processante:**

O argumento dos indiciados não prospera. A decretação da falência da EJS ou o encerramento das atividades da AMS não impedem a aplicação das sanções previstas em lei conforme já tratado no § 48 deste relatório. Ademais, as alegações neste ponto apresentadas não refutam as razões sustentadoras da indicição da EJS, bem como de seus sócios, Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno. Isso porque a indicição neste PAR se deu também em razão da desconsideração da personalidade jurídica por abuso de direito, comprovando-se nos autos, para além de elementos indiciários, a atuação direta dos referidos sócios nas fraudes identificadas no (§§ 27 a 42, SEI n. 2055540).

A falência da empresa EJS bem como a baixa no CNPJ da empresa AMS não implicam na paralisação ou arquivamento do PAR, não evitando posteriores lançamentos ou penalidades decorrentes da prática comprovada e apurada de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores, seja em processo administrativo ou judicial.

Conforme dispõe a Lei n. 11.101/2005, a falência não tem o condão de paralisar este PAR nem de afastar a responsabilidade dos sócios ou administradores da sociedade falida, uma vez que a suspensão de apurações administrativas não é uma das consequências da decretação da quebra. A Lei, de modo contrário ao que tenta sustentar a defesa, indica expressamente a natureza dos créditos da Fazenda Pública e o modo de ingresso na execução concursal, bem como refere-se inclusive à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (parte final do art. 82-A).

Ademais, nem o encerramento das atividades nem a baixa da empresa impedem sua responsabilização, conforme dispõe o art. 27, § 6º, da IN/RFB n. 1.863, de 27/12/2018 abaixo transcrito. “a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores”.

#### **Argumento (8): O indiciado alega que seria parte ilegítima neste PAR e não seria atingido pela desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que estaria eliminada a ideia de pessoa interposta com base nos requerimentos realizados por Alan Viveiros (itens 58 e 59, SEI n. 2153578).**

#### **Análise do argumento 8 pela Comissão Processante:**

A CPAR rechaça o argumento conforme já abordado pela Comissão Processante na análise do argumento (7) deste relatório. Apresentar documentos assinados por Alan Fernandes Viveiros em nome da AMS não afastam as provas reunidas neste PAR que demonstram a atuação ilícita de Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno, qual seja: a participação da EJS no conluio entre empresas participantes da Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC para fraudar a formulação de propostas, com “encampação” desarrazoada da proposta de uma empresa pela outra e apresentação de Atestado de Capacidade Técnica inconsistente. Portanto, o simples fato de Alan Fernandes Viveiros ter alterado a situação cadastral da AMS para “baixada” não exclui a responsabilidade de Vinícius e Edivane, enquanto sócios da EJS.

Ademais, com base no dossiê probatório juntado aos autos (SEI n. 1918668, 1918680, 1918684, 1918685, 1918688, 1918691, 1918695, 1918826, 1918845, 1918851, 1918869, 1918873, 1918884, 1918887, 1918889, 1918893, 1918895, 19188925, 1918926, 1918927, 1918947 e 2055540), há elementos suficientes que sustentam que a EJS abusou de sua personalidade jurídica visando facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, motivo pelo qual a CPAR recomendou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 14 da LAC e 50 do Código Civil, a fim de estender os efeitos de eventual decisão sancionatória a Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF n. ██████████)

e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. ██████████), respectivamente sócios de direito e oculto da pessoa jurídica EJS Participação Eireli.

Por fim, esclarece mais uma vez esta CPAR que a situação de “baixada” de qualquer empresa junto ao CNPJ, bem como a decretação de falência, não implica automaticamente a paralisação ou arquivamento do PAR, uma vez que a baixa da inscrição no CNPJ nem a falência impedem que, posteriormente, sejam lançados ou cobradas penalidades decorrentes da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores, conforme dispõe o art. 27, § 6º, da IN/RFB n. 1.863, de 27/12/2018, que regulamenta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**Argumento (9): Sustenta a falta de justa causa para os indiciamentos dos Senhores Edivane de Menezes Damasceno e Vinicius de Carvalho Damasceno por ausência de clareza e precisão no indiciamento de modo que não estariam identificados todos os contornos da acusação (item 60, SEI n. 2153578).**

#### **Análise do argumento 9 pela Comissão Processante:**

Não prospera o argumento aqui apresentado. Os indiciados tentam distorcer os pontos apresentados no Termo de Indiciação (§ 24, SEI n. 2055540) e nos demais documentos presentes nos autos que fundamentam a acusação (SEI n. 1918668, 1918680, 1918684, 1918685, 1918688, 1918691, 1918695, 1918826, 1918845, 1918851, 1918869, 1918873, 1918884, 1918887, 1918889, 1918893, 1918895, 19188925, 1918926, 1918927 e 1918947).

As irregularidades apontadas como de autoria da empresa EJS foram enquadradas na Lei nº 12.846/2013, conforme é possível depreender da documentação ora mencionada. As documentações trazidas aos autos e apontadas no Termo de Indiciação não são meras suposições e impressões, mas testemunhos trazidos ao processo que, juntamente com outros elementos, apresentam verossimilhança suficiente para serem considerados pela Comissão, isto é, se verifica no caso concreto inúmeros elementos e indícios que corroboram fortemente com as conclusões exaradas no Termo de Indiciamento. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira (acórdãos do TCU n. 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, 0720-11/10-P, e 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P).

Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. Tais fatos demonstram que a empresa EJS:

- a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no âmbito da dispensa de licitação n. 014/2020 que resultou no contrato n. 102/2020 promovidos pela SEMSA/PMRB/AC e destinados ao fornecimento direto de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações de enfrentamento ao COVID-19;
- b) utilizou de interposta pessoa jurídica (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública; e
- c) fraudou ato de procedimento licitatório, por ter emitido e fornecido atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SEMSA/PMRB/AC, incidindo respectivamente nos incisos II, III e IV - alínea "b", do art. 5º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), bem como nos termos do artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Desse modo, a defesa apenas levanta meras alegações sem a apresentação de qualquer prova que as embase ou que possa afastar as imputações apresentadas no indiciamento, pelo que resta rejeitado o argumento.

**Argumento (10): O advogado do indiciado alega que os senhores Vinicius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno não tomaram conhecimento do processo licitatório, pois apenas possuíam uma relação de representação comercial com o senhor Patrick de Lima Oliveira Moraes. Alega ainda que o Sr. Patrick teria assumido todos os encargos de efetuar as vendas dos produtos licitados; que o mesmo teria uma empresa estabelecida no estado de Rondônia e que as propostas teriam saído comprovadamente de seu celular; assevera ainda que o Sr. Edivane apenas teria fornecido os produtos e emitido as notas fiscais, atuando de boa-fé. (item 61, §§ 5º e 6º, SEI n. 2153578).**

#### **Análise do Argumento 10 pela Comissão Processante:**

A CPAR entende que o dossiê probatório juntado aos autos contradiz as alegações aqui apresentadas pelo indiciado. Motivo pelo qual não deve o argumento prosperar, conforme já analisado e refutado pela CPAR no argumento (3.1) deste relatório. ██████████

██████████  
██████████  
██████████  
██████████  
██████████  
██████████  
██████████  
██████████

[REDACTED]

Nesse sentido, também são consideradas relevantes para a instrução do presente Processo Administrativo de Responsabilização as seguintes conclusões advindas do Relatório de Análise Telemática inseridas na Representação Policial supracitada, produzidas a partir do afastamento do sigilo das contas dos e-mails [comprassemsa.ac@gmail.com](mailto:comprassemsa.ac@gmail.com); [matmeddistribuidora@gmail.com](mailto:matmeddistribuidora@gmail.com); [navecamatmed@gmail.com](mailto:navecamatmed@gmail.com) e [amshospitalar@gmail.com](mailto:amshospitalar@gmail.com):

- i) em mensagens encaminhadas e recebidas dos endereços [navecamatmed@gmail.com](mailto:navecamatmed@gmail.com) e [matmeddistribuidora@gmail.com](mailto:matmeddistribuidora@gmail.com) constam referências profissionais de Patrick Oliveira, inclusive com dados pessoais, corroborando a conclusão de que ele teria sido o criador das três contas de email;
- ii) as contas teriam sido criadas a partir de 20/03/2020 e usadas apenas pelo período aproximado de uma semana, somente para troca de mensagens com órgãos públicos, referentes à cotação de preços;
- iii) a SEMSA teria juntado aos autos da dispensa e-mails trocados no dia 21/03/2020, seguidos de propostas encaminhadas no dia 24/03/2020, criando uma falsa impressão de que tais propostas haviam sido recebidas ainda no dia 21/03/2020, antes, portanto, da homologação do processo;
- iv) a SEMSA solicitou a documentação da empresa AMS COMERCIO em 23/03/2020, quando a dispensa sequer estava homologada e as propostas “concorrentes” ainda não haviam sido recebidas; e
- v) foi encontrada mensagem enviada por Patrick Oliveira para Fabricio Balio da conta [amshospitalar@gmail.com](mailto:amshospitalar@gmail.com), tratando da remessa de materiais da dispensa, antes mesmo da homologação do processo.

As constatações advindas do exame dos aparelhos telefônicos de Patrick Oliveira (representante da AMS) e Edivane Damasceno (proprietário de fato da AMS), apreendidos na Operação Assepsia, e inseridas na Representação Policial de 04/02/2021 (SEI n. 2058741), também foram consideradas relevantes para a instrução do presente PAR:

- i) foram encontradas mensagens em que Patrick Oliveira indicou os três e-mails ([navecamatmed@gmail.com](mailto:navecamatmed@gmail.com), [matmeddistribuidora@gmail.com](mailto:matmeddistribuidora@gmail.com) e [amshospitalar@gmail.com](mailto:amshospitalar@gmail.com)) a agentes públicos;
- ii) no dia 24/04/2020, Patrick Oliveira falou abertamente sobre a necessidade de falsificar as assinaturas de Alan Viveiros (titular de direito da AMS) e, na sequência do diálogo, o grupo AMS encaminhou o Ofício n. 278/2020, cujo objeto era a supressão do item 2 do contrato n. 102/2020, com uma suposta assinatura de Alan Viveiros, datada em 28/04/2020;
- iii) [REDACTED]
- iv) apenas dois dias após a formalização do contrato n. 102/2020, Patrick Oliveira, em conversa com Edivane Damasceno, fez referência a um empresário do Acre, que ficaria responsável tanto pelo aporte de recursos que viabilizariam a execução parcial do contrato, como pelo “pagamento do imposto e dos 10%”, provável referência à entrega de valores a título de propina;
- v) [REDACTED]
- vi) [REDACTED]
- vii) [REDACTED]
- viii) foram encontrados diálogos com trocas de planilhas sobre os materiais comprados e entregues aos órgãos estatais, sendo que, nas discriminações dos custos, foram identificados os termos “FRETE”, “COMISSÃO” e “CUSTO POLÍTICO”, sempre no valor de 10% (dez por cento) do montante, os quais sugeririam valores entregues a agentes públicos a título de “propina”;
- ix) [REDACTED]
- x) [REDACTED]
- xi) [REDACTED]
- xii) [REDACTED]

Conforme mencionado acima, nos celulares apreendidos, foram encontradas planilhas que detalham os custos com aquisição dos insumos e os lucros auferidos com a execução dos contratos. As planilhas sugerem que a origem dos recursos disponíveis para aquisição dos insumos e posterior revenda aos entes públicos não era apenas do caixa da empresa AMS, mas também de investidores que aportariam capital para suportar a aquisição. Do valor total ganho com a venda à Administração, eram descontados o custo de aquisição, os impostos e a propina de 10%. O valor restante, lucro líquido, era repartido entre os investidores e grupos que controlavam a empresa AMS.

Portanto, a partir do conjunto probatório formado nos autos, verifica-se que Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno atuaram diretamente para fraudar o Processo de Dispensa de Licitação em questão. Ademais, a alegação apresentada de que o Sr. Edivane apenas teria fornecido os produtos e emitido as notas fiscais reforça a existência do conluio entre as empresas AMS e EJS no âmbito do Processo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC.

#### **Argumento (11) - subdividido em 11.1, 11.2 e 11.3: Os indiciados requerem (parte final do SEI n. 2153578):**

##### **(11.1) “sejam arrolados depoimentos da comissão de licitação no que for pertinente aos presentes certames”;**

###### **Análise do argumento (11.1) pela Comissão Processante:**

Não se verifica que seja pertinente a oitiva de qualquer depoimento da comissão de licitação, tendo em vista que os pontos controversos entre as imputações e a defesa, essencialmente, residem em relação ao direito, à propriedade da empresa AMS, a relação entre a AMS e a EJS e a lisura do atestado apresentado, sendo certo que a comissão de licitação em nada poderá elucidar os referidos pontos. Outrossim, rememora-se a análise do Argumento 2 – Subitem (2.1) deste Relatório e registra que tais depoimentos são irrelevantes para a defesa. Pelo exposto, desnecessário e protelatório o referido pedido.

##### **(11.2) “seja deferida a produção de prova pericial, testemunhal e documental, a serem juntados oportunamente”;**

###### **Análise do argumento (11.2) pela Comissão Processante:**

A defesa não especifica quais provas pretende juntar, nem qual a motivação dessas. Sendo certo que o prazo para apresentação da defesa com a dilação solicitada e deferida pela CPAR já proporcionou o lapso temporal adequado para juntada aos autos das provas documentais, inclusive, eventuais laudos periciais ou similares, bem como para que especificasse eventual prova testemunhal informando nome completo, qualificação e justificativa.

Nesse sentido, transcrevo a expressa menção na conclusão do Termo de Indiciação quanto à referida necessidade: “c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração”. Por todo o exposto, considera-se impertinente e protelatório o referido pedido.

##### **(11.3) “seja notificada a massa falida para que possa prestar as devidas informações, já que todas as documentações foram entregues ao administrador”.**

###### **Análise do argumento (11.3) pela Comissão Processante:**

A defesa não especifica qual massa falida deva ser notificada, contudo verifica-se que a AMS consta no polo passivo do presente PAR e mesmo devidamente intimada optou por não apresentar defesa ou se fazer representar. Desse modo, resta prejudicado o pedido. Outrossim, não se verificam imprescindíveis à continuidade ou ao deslinde do feito o atendimento e a juntada da documentação por parte da defesa dos itens “d”, “e”, “f” e “g” da Conclusão do Termo de Indiciação (SEI n. 2055540). Sendo certo que a ausência da referida juntada não acarretará prejuízo à defesa. Por todo o exposto, considera-se desnecessário e protelatório o referido pedido.

55. Portanto, após análise dos argumentos apresentados pela EJS Participação Eireli e pelo Administrador Judicial da Massa Falida de EJS Participação Eireli, a CPAR entendeu que a Massa Falida de EJS Participação Eireli é parte legítima para figurar no pólo passivo deste PAR e que os argumentos apresentados pelos indiciados não foram suficientes para afastar a responsabilização imputa à pessoa jurídica EJS e a seus sócios neste PAR.

## **V - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL**

56. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica EJS Participação Eireli (CNPJ n. 06.895.143/0001-95) da pena de multa no valor de R\$ 320.532,87 (Trezentos e Vinte Mil, Quinhentos e Trinta e Dois Reais e Oitenta e Sete Centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.

12.846/2013 e a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei n. 12.846/2013, por ter:

- a) subvencionado a prática de atos ilícitos pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no âmbito da dispensa de licitação n. 014/2020 que resultou no contrato n. 102/2020 promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Rio Branco/AC (doravante SEMSA/PMRB/AC) e destinados ao fornecimento direto de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações de enfrentamento ao COVID-19 (Art. 5º, II, da Lei n. 12.846/2013);
- b) utilizado de interposta pessoa jurídica (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública (Art. 5º, III, da Lei n. 12.846/2013); e
- c) fraudado ato de procedimento licitatório, por ter emitido e fornecido atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SEMSA/PMRB/AC, incidindo respectivamente nos incisos II, III e IV - alínea "b", do art. 5º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), bem como nos termos do artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Art. 5º, IV, 'b' da Lei n. 12.846/2013)

## **V.1 – MULTA**

57. A multa foi calculada com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei n. 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto n. 8.420/2015 c/c IN CGU n. 01/2015 c/c IN CGU/AGU n. 02/2018 c/c Decreto-Lei n. 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

58. Inicialmente, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (Art. 17 do Dec. n. 8.420/15) ou, na ausência desse, com base no faturamento dela no ano em que ela praticou o ato lesivo ou, na ausência das duas hipóteses anteriores, com base no faturamento anual dela estimado a partir de informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras, excluídos os tributos em ambos os casos (Art. 22 do Dec. n. 8.420/15).

59. O valor do faturamento bruto da pessoa jurídica poderá ser apurado por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional) ou a partir de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro (Art. 21, § único do art. 21 do Decreto n. 8.429/2015).

60. Além destas formas, há ainda outras duas diligências que poderiam ser adotadas: a) solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica investigada; e b) consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–SICAF do Poder Executivo Federal, quando necessários dados de pessoas jurídicas que mantenham contrato de fornecimento de materiais ou a prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

61. Diante da inviabilidade de obtenção do valor do faturamento bruto da Empresa por meio de todas as alternativas já expostas, esta Comissão optou, como última hipótese, a do faturamento anual estimável. O inciso III do art. 22 do Decreto n. 8.420/2015 dispõe que, para a obtenção desse valor, deve-se levar em consideração quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado dos negócios da pessoa jurídica. Nessa circunstância, a Administração pode estimar o faturamento anual do ente privado envolvido, a partir de qualquer informação sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

62. Dessa forma, diante da impossibilidade de obtenção dos dados a partir da DRE, o parágrafo único do art. 21 do Decreto n. 8.420/2015 elenca algumas formas de apuração dos valores referentes ao faturamento bruto anual. Portanto, não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica do ano anterior ao da instauração ao PAR para se calcular o valor da sanção pecuniária, deverão ser observadas as disposições constantes do art. 22 do Decreto n. 8.420/2015.

63. Assim, restando prejudicado o atendimento ao inciso I, do art. 22 do Decreto n. 8.420/2015, uma vez que a EJS não apresentou a ECF ou a Defis relativa ao ano-calendário 2020, em atenção ao inciso III do art. 22 do Decreto n. 8.420/2015, esta CPAR optou por considerar que o faturamento da pessoa jurídica EJS Participação Eireli seria da mesma monta do faturamento da AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ n. 10.752.045/0001-76 considerando-se que são empresas de similar porte, mesmo ramo de negócios e ao que se depreende na verdade esta apenas serviu de fachada para a venda dos produtos da EJS, sendo presumível que por conseguinte possuíam similar faturamento. Portanto, o faturamento já descontados os impostos é de R\$ 4.579.041,03 (quatro milhões, quinhentos e setenta e nove mil e quarenta e um reais e três centavos).

64. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 7%, valor equivalente aos fatores de agravamento dispostos no art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- a) 1% - continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015: a CPAR entende que há elementos suficientes nos autos que comprovam que os atos lesivos objeto deste PAR foram praticados reiteradamente no período de até 1 ano, contado da primeira infração (SEI n. 1918845);
- b) 2,5% - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do artigo 17 do Decreto n. 8.420/2015: há elementos suficientes nos autos que comprovam a ciência e participação direta dos responsáveis da EJS Participação Eireli nas irregularidades apuradas neste PAR (SEI n. 1918668, 1918680, 1918684, 1918685, 1918688,

1918691, 1918695, 1918826, 1918845, 1918851, 1918869, 1918873, 1918884, 1918887, 1918889, 1918893, 1918895, 19188925, 1918926, 1918927 e 1918947);

c) 2,5% - interrupção de serviço ou obra - Inciso III do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015: a CPAR entende que houve descumprimento contratual no âmbito da dispensa de licitação n. 014/2020 que resultou no contrato n. 102/2020 promovidos pela SEMSA/PMRB/AC (por exemplo: não houve entrega de nenhuma unidade do item 3 especificado no Termo de Referência do contrato - máscara descartável), houve interrupção de serviços no caso em questão, em período excepcional de plena pandemia e com estado de calamidade pública decretado (Decreto Legislativo n. 06/2020). Sendo certo que os atos lesivos perpetrados impossibilitaram que fosse entregue no tempo planejado material essencial para prevenção da Covid-19, o que poderia poupar vidas de serem ceifadas (fls. 47/51 - SEI n. 1918889);

d) 0% - situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto n. 8.420/2015: este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações trazidas pela Nota RFB/Copes/Diaes n. 366/2021 (SEI n. 2270714), no ano de 2019 (exercício anterior à cessação do ato lesivo praticado), não é possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que o contribuinte no ano-calendário 2019 era optante pelo Simples Nacional e não apresentou à RFB a escrituração contábil. Portanto, aplica-se o percentual de 0% ao cálculo da multa em razão da indisponibilidade de cálculo do índice de liquidez empresa;

e) 0% - reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015: não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal<sup>3</sup>, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada;

f) 1% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015: a CPAR considerou o montante de R\$ 6.993.975,00 (seis milhões e novecentos e noventa e três mil e novecentos e setenta e cinco reais) como valor do contrato mantido ou pretendido com o órgão ou entidade lesada, referente ao contrato celebrado com a SEMSA/PMRB para fins de enquadramento no Inciso VI do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015.

65. Em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 18 do Decreto n. 8.420/2015, a CPAR considerou a aplicação de 0% de atenuação. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

a) 0% - não consumação da infração - Inciso I do art. 18 do Decreto n. 8.420/2015: de acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela EJS Participação Eireli;

b) 0% - ressarcimento dos danos: a pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado na medida em que o contrato executado foi com sobrepreço, cujos valores (deduzidos custos e despesas legítimos) deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto n. 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU n. 2/2018;

c) 0% - grau de colaboração da pessoa jurídica - Inciso III do art. 18 do Decreto n. 8.420/2015: de acordo com as informações constantes no presente processo, em especial na defesa apresentada pela EJS, não houve colaboração da empresa processada;

d) 0% - comunicação espontânea do ato lesivo - Inciso IV do art. 18 do Decreto n. 8.420/2014: não há qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados;

e) 0% - programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto n. 8.420/2015. A empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU n. 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no § 43, subitem “g”, do Termo de Indiciação (SEI n. 2055540)

66. Sendo assim, tendo como base o disposto no § 65 deste Relatório, a multa preliminar calculada com base no faturamento estimado da EJS Participação Eireli equivale a R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), resultado da multiplicação da base de cálculo (faturamento anual estimado de R\$ 4.579.041,03) pela alíquota correspondente à 7,0% (resultado das operações de soma e subtração dos fatores previstos nos Artigos. 17 e 18 acima referenciados). O valor se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 4.579,04) e máximo (R\$ 915.808,20), nos moldes do artigo 22 do Decreto n. 8.420/15, conforme se pode observar na tabela abaixo.

Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015		Percentual aplicado
Artigo 17	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo.	1%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica.	2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada.	2,5%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência.	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:	
Agravantes	a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);	1%
	b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);	
	c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);	
	d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e	
	e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	
Artigo 18	I - um por cento no caso de não consumação da infração	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV	0%
Base de Cálculo	R\$ 4.579.041,03	
Alíquota Aplicada	7,0%	
Vantagem Auferida	Não identificada	
Limite Mínimo	R\$ 4.579,04 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite Máximo	R\$ 915.808,20 (20% do faturamento bruto)	
Valor Final da Multa	R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos)	

## **V.2 – PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA**

67. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto n. 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

68. A subvenção, de qualquer modo, da prática dos atos ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013, para obtenção de vantagens indevidas milionárias em contrato com a Administração Pública, evidenciam, neste caso, conduta gravíssima praticada pela empresa, que justifica a publicação extraordinária.

69. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 7,0% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 60 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

70. Portanto, a pessoa jurídica EJS Participação Eireli deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente: em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

## **V.3 – PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INCISO IV, DA LEI N. 8.666/1993**

71. A declaração de inidoneidade é aplicada com base nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

72. As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a subvenção, de qualquer modo, da prática dos atos ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013, para obtenção de vantagens indevidas milionárias em contrato com a Administração Pública, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

73. Portanto, recomenda-se que a pessoa jurídica EJS Participação Eireli deva ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder

público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

## **VI – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EJS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI**

### **PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO E EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO**

74. A comissão entendeu que havia fartas provas, nos autos do PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da EJS, aos sócios Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno – sócio de direito e sócio oculto respectivamente da EJS.

75. O dossiê probatório juntado aos autos indica que a Massa Falida de EJS Participação Eireli subvencionou a prática de atos ilícitos pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no âmbito da dispensa de licitação n. 014/2020 que resultou no contrato n. 102/2020 promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Rio Branco/AC (doravante SEMSA/PMRB/AC) e destinados ao fornecimento direto de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações de enfrentamento ao COVID-19 (Art. 5º, II, da Lei n. 12.846/2013); utilizou de interposta pessoa jurídica (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública (Art. 5º, III, da Lei n. 12.846/2013); e fraudou ato de procedimento licitatório, por ter emitido e fornecido atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SEMSA/PMRB/AC, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo, assim, respectivamente nos incisos II, III e IV - alínea "b", do art. 5º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), bem como nos termos do artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Art. 5º, IV, 'b' da Lei n. 12.846/2013).

76. Desse modo, com base nos argumentos fáticos e jurídicos registrados no Capítulo IV do Termo de Indiciação (SEI n. 2055540), a comissão intimou Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno para apresentarem defesa no processo (SEI n. 2080672).

77. Em 22/10/2021, o advogado de Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno apresentou defesa das imputações contidas no Termo de Indiciação (SEI n. 2153578).

78. A comissão realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, entendendo que não foram suficientes para afastar a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face da AMS, aos seus sócios Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno (§ 54 deste relatório).

79. Nesse sentido, considerando que os argumentos apresentados em nome de Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno foram todos rejeitados, a comissão reitera as conclusões registradas no Capítulo IV do Termo de Indiciação (SEI n. 2055540) e opina pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa EJS, em razão do abuso de direito de sua personalidade jurídica pelos sócios Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF n. [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. [REDACTED]), conforme descrito no § 76 deste relatório.

## **VII – CONCLUSÃO**

80. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto n. 8.420/2015 c/c art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea "b", item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, a Comissão decide:

- a) encerrar os trabalhos;
- b) sugerir ao Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização a adoção de providências de praxe destinadas a:
  - b.1) encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
  - b.2) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
  - b.3) recomendar a aplicação à empresa EJS Participação Eireli das penas de: multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos); publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, Inciso II, da Lei n. 12.846/2013; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

b.4) recomendar à autoridade julgadora a Desconsideração da Personalidade Jurídica da EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI (CNPJ n. 06.895.143/0001-95) diante da constatação neste PAR do abuso de direito na utilização da referida empresa para o cometimento de atos ilícitos por Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF n. ██████████) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. ██████████) caracterizando o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, de modo a estender os efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidades aos citados sócios da EJS.

82. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n. 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) valor do dano à Administração: R\$ 1.239.140,56 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos - fls. 38/39, SEI n. 2272475);
- b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado; e
- c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado\*.

83. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Presidente da Comissão**, em 27/04/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Membro da Comissão**, em 27/04/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador ██████████ e o código ██████████